

PROCESSO E JULGAMENTO

DO DESEMBARGADOR

JOSÉ CANDIDO DE PONTES VISGUEIRO

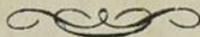
POR CRIME DE HOMICIDIO

COMMETTIDO NA CAPITAL DO MARANHÃO

CONTRA A INFELIZ

MARIA DA CONCEIÇÃO

SEGUNDO A COMPILLACÃO FEITA PARA O « DIREITO ».

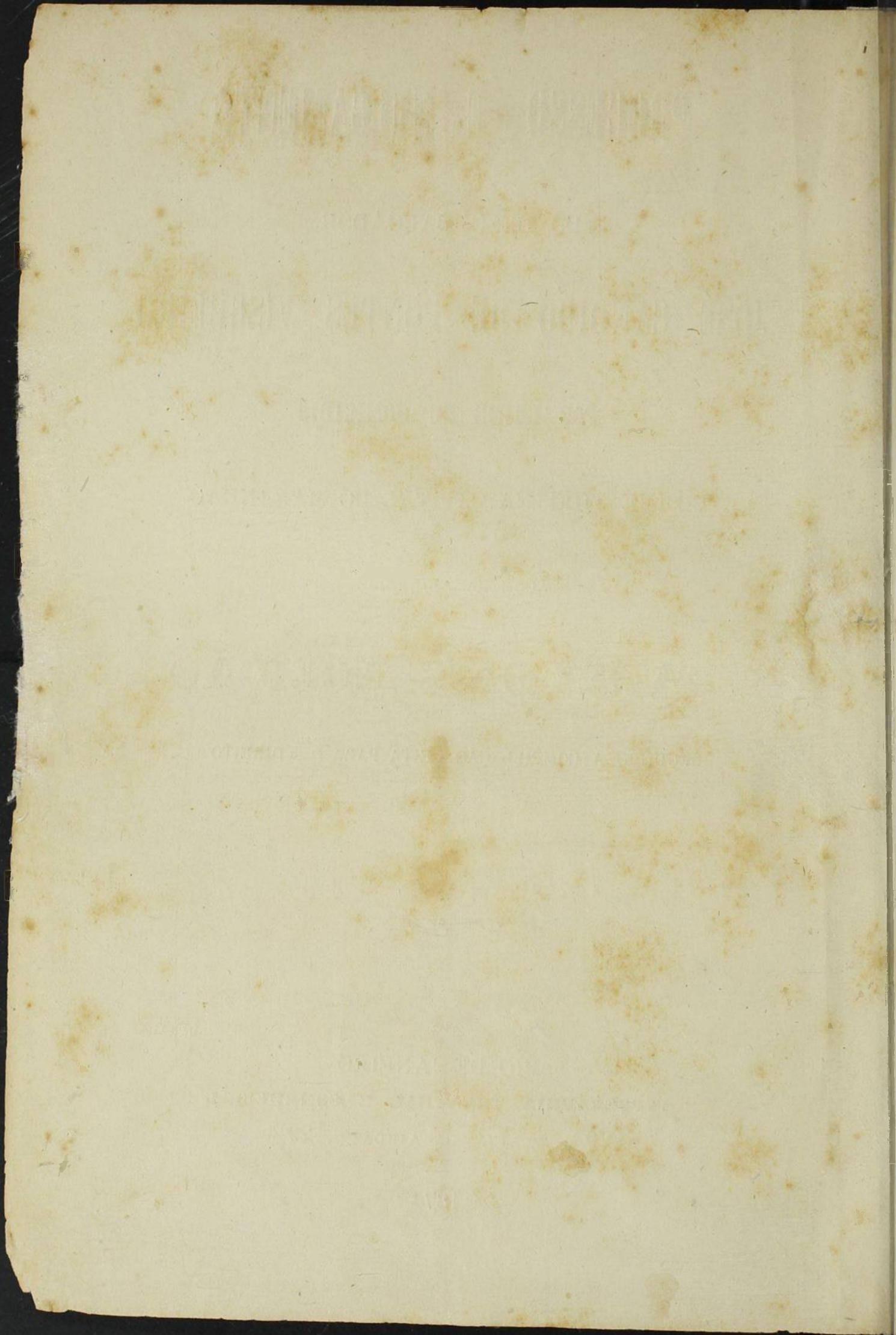


RIÓ DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA THEATRAL E COMMERCIAL

29 A RUA DA AJUDA 29 A

—
1874



PROCESSO E JULGAMENTO

DO DESEMBARGADOR

JOSÉ CANDIDO DE PONTES VISGUEIRO.

INQUERITO POLICIAL.

PRIMEIRO RELATORIO DO DR. CHEFE DE POLICIA.

No dia 16 do corrente compareceu n'esta Secretaria Thereza de Jesus, annunciando o desaparecimento da mulher Maria da Conceição, que morava em sua casa e em sua companhia, e tinha ido no dia 14 do corrente para a casa do Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro. Na noite do dia 15 havia tambem sido avisada a policia de que o mesmo Desembargador pretendia fazer alguma das suas costumadas desordens. Comquanto este denunciante nada articulasse que devesse a Autoridade precaver-se contra a pratica de algum crime, e ignorasse o que de si pretendia aquelle Desembargador, que apenas lhe havia escripto dizendo que precisava de seus serviços, comtudo a denuncia posterior de Thereza, unida ao aviso, obrigou-me a pequisar se, de feito, Maria da Conceição existia n'esta Capital.

Mallogradas as diligencias, entendi que ella devia estar em casa do Desembargador, e ordenei o cerco e uma rigorosa busca.

A diligencia foi felizmente coroada do mais completo resultado. A casa e o quarteirão a que ella pertencia forão postos em rigoroso cerco, e ás 6 1/2 horas da manhã é feita busca. A cova, ainda fresca, se apresentava aos olhos

d'aquelle que descesse a escada em busca do quintal. Immediatamente escavada a cova, e descoberto o caixão de páo, é aberto este, e feito um orificio no de zinco, reconheceu-se a existencia do cadaver alli sepultado, pelo sangue que derramou pelo orificio. Aberto o caixão de zinco, um horroroso espectaculo se apresenta.

O cadaver, mutilada a cabeça quanto bastasse para fazel-a dobrar sobre as espaduas, estava mettido n'um caixão que tinha apenas cinco palmos de comprido sobre dous de largo. Para este mesmo fim foi desarticulada a perna direita pelo joelho. Quatro facadas, uma sobre o peito, outra sobre o figado, outra sobre o coração, e finalmente uma no estomago, denotão a causa da morte e a explicão exuberantemente. Não ha mais duvidar que um horroroso crime se acabava de commetter.

Quem, porém, foi o seu autor?

Indicios vehementes, e logo depois a confissão dos réos, não deixão a menor duvida sobre os seus autores.

O funileiro Carvalho, 1ª testemunha, que depoz á fl., declara categoricamente que o Desembargador Visgueiro, no dia 4, lhe havia encommendado um caixão de zinco impermeavel forrando outro de madeira, que destinava para encerrar em um bahú.

E' interrogado Peralles Falcão á fl; e, amigo do Desembargador Visgueiro, não trepida em declarar que, indo visital-o no dia em que o crime é descoberto (17 do corrente), elle lhe confessa que está perdido, e que só sente arrastar á desgraça quatro cumplices, um dos quaes é o interrogado.

Logo depois Thereza de Jesus vem declarar, sob juramento, que acompanhou a sua amiga e comadre Maria da Conceição á casa do Desembargador Visgueiro; que ella de lá não sahio; que de balde a tinha procurado nos dias que precedêrão a descoberta do crime.

Raymundo, escravo do Desembargador Visgueiro, informa que ouve seu senhor contar ao Desembargador Torreão, seu genro, que elle proprio havia apunhalado a infeliz.

O preto Luiz, tambem escravo do accusado, declara que auxiliou a trasladar o caixão do andar superior para o inferior, que auxiliou a abertura da cova e enterrou-o.

O mesmo Desembargador parece confirmar a verdade da declaração do escravo, pois disse a Amancio Cearense que havia promettido libertal-o, e de feito no dia 17 passou a carta de liberdade, que consta dos autos á fl.... e é a paga do concurso posterior ao crime, que o escravo lhe presta.

Guilhermino, o c mplice, que é trazido do Piauhy pelo Desembargador Visgueiro, depois de negar no primeiro interrogatorio toda a participação na acção do crime, revela no segundo o drama hediondo em que figura como comparsa.

Elle nos diz que o Desembargador Visgueiro o mandára occultar-se na saleta contigua á sala de visitas; que pouco depois seduzio a infeliz Maria da Conceição e a fez entrar na saleta em que elle estava escondido. Apenas senta-se no bahu que havia na saleta, vê-se Maria da Conceição agarrada pelo cumplice; grita, e este lhe abafa a voz, pondo-lhe uma toalha na bocca. O Desembargador apparece, chloroformisa-a, e depois de adormecida morde-lhe a face e vem para a sala, depois de alguma demora, com os braços regaçados, as mãos tintas de sangue e o punhal ainda sangrando.

Esta mesma declaração fez o proprio Desembargador Visgueiro, e nos é relatada pelas testemunhas de fl. a fl., que assistirão á sua conferencia com o Desembargador Torreão.

Amancio Cearense, que tambem o auxiliou no encobrimento do crime, narra de plano, e com a maior minudencia, todas as circumstancia d'este horroroso factó. O carapina que fez o caixão de madeira depõe, por seu turno, que o Desembargador lh'o havia encommendado. O funileiro que vendeu o ferro

e a solda reconhece Guilhermino, que os foi comprar, á mandado do Desembargador.

Assim que, todos os auxiliares concordão em declarar ser o Desembargador Visgueiro o principal autor do crime, e Guilhermino seu cúmplice.

Uma grande e fria premeditação preparou o crime.

O Desembargador Visgueiro, oito mezes antes o incumbira a Peralles Falcão, e vendo que elle não o praticava, traz comsigo do Piahy Guilhermino, seu cúmplice, e apenas aqui chega encommenda os caixões em que deve ser sepultada a sua infeliz victima.

No dia anterior ao delicto foi busca-la em sua casa, e porque ella recusasse acompanhal-o, no dia seguinte mandou-lhe novo recado: e quando Maria da Conceição atravessava os umbraes da porta de sua casa, Guilhermino punha-se de emboscada na saleta, para onde a victima só entrou seduzida pelas caricias do homem que mostrava muito amal-a.

As provas se nos figurão as mais completas sobre este horroroso crime, de que é principal protagonista o Desembargador José Candido Pontes Visgueiro!

Entretanto, em face d'este rapido e incompleto exame das provas do processo, me parece que os accusados devem ser processados como incursos no art. 192 do Codigo Criminal.

Remettão-se os autos principaes ao Exm. Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por intermedio de S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia, e remetta-se o traslado d'estes autos ao Dr. Juiz de Direito do 3^a districto criminal d'esta Capital.

Secretaria de Policia do Maranhão, 20 de Agosto de 1873.
—O Chefe de Policia, *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

SEGUNDO RELATORIO DO DR. CHEFE DE POLICIA.

Secretaria de Policia do Maranhão, 26 de Agosto de 1873.
—Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., para que

transmitta a S. Ex. Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os ultimos interrogatorios e depoimentos que tomei no intuito de obter os mais completos esclarecimentos sobre o triste acontecimento em que figura como protagonista o Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro.

Este Magistrado, que gozava na sociedade de um nome honrado, cujo proceder era considerado illibado, e tinha uma boa reputação, apesar de um genio por demais irascivel, e algumas vezes imprudente, apaixonou-se violentamente, ha cerca de um anno, por uma infeliz menina, já entregue ao vicio e á perdição.

Maria da Conceição, a predilecta de seu amor, recebia d'este homem, já envelhecido, as provas mais exuberantes de um ardente amor. Recebia roupa para o uso domestico e de luxo, aluguel de casa, e o necessario para comida.

Em recompensa, se não lhe tributava amor, era condescendente, e frequentemente, acompanhada de uma amiga, ia passar as noites em casa do Desembargador e partilhava seu leito.

Para bitolar a profundeza d'esse amor basta attentar o dito de Anna, uma das testemunhas do processo, a qual narra o que se passou em sua presença, em uma das noites em que acompanhou sua infeliz amiga.

Estavão ambas deitadas, e o Desembargador só, acordado e passeiando, vinha de quando em vez ajoelhar-se ao leito de Maria da Conceição, e ajoelhado levava contemplando suas fórmas.

Esta vida, que durou os primeiros tempos, foi, porém, para logo perturbada.

Na festa dos Remedios (Outubro de 1872), Maria foi encontrada em doce entretenimento com um official do exercito. O Desembargador, possuido de colera e julgando-se preferido, lançou-se sobre o official com um páo; elle foge, e Maria vai dormir no hotel.

As pazes forão feitas, e logo depois continúa a mesma vida feliz entre ambos; porém Maria não deixou de ter um predilecto, talvez pela aversão que lhe inspirava o Desembargador.

Mais um outro encontro semelhante se repetio, e, á medida que se augmentava o ciume d'este, augmentava a aversão d'aquella.

Ha oito mezes o tenente Antonio Feliciano Peralles Falcão recebeu a incumbencia de fazer mal a esta rapariga; mas, fosse medo, fosse o desejo de tornar inesgotaval a bolsa do Desembargador, de quem recebia sempre auxilios, nunca deu solução á sua missão.

Entretanto, facto digno de nota, apesar d'estes encontros desagradaveis, apesar de estar Peralles com esta incumbencia, o Desembargador não deixava de soccorrer Maria do que ella precisava, e esta continuava nas visitas nocturnas que fazia áquelle! A atmosphaera da vida d'essa infeliz continuava boa, e apenas nuvens a toldavão.

Ha quatro mezes, estando suas relações n'este pé, partio o Desembargador com licença para o Piauhy, e parece que no intuito de desvanecer esse amor.

Como, porém, voltou?

Trouxe comsigo d'essa Provincia um homem, que já destinava para seu comparsa n'esse horroroso drama.

Chegando nos fins de Julho a esta Cidade, já no dia 1º do corrente mez encommendava um caixão de madeira, no dia 3 ou 4 encommendava que fosse elle forrado de zinco, e que ficasse impermeavel; no dia 8 ou 9 fez elle proprio, na hora do almoço, quatro travessas, que servirão para comprimir o cadaver no caixão, e almoçou tendo-as sobre a mesa e a seu lado.

Entretanto, ao passo que tudo preparava, sua vida com Maria da Conceição continuava a ser a mesma: ella ainda pernoitava em sua casa, e elle ainda a procurava.

Já adiantados andavão os preparativos para o encobrimento do crime, quando o facto de encontrar Maria com o

escolar Costa, no dia 10 do corrente, apressou o desenlace d'este drama terrível.

Ainda n'esta occasião é digno da mais séria attenção e estudo o procedimento do Desembargador Pontes Visgueiro.

Longe de mostrar-se possuido de colera, como amante trahido, e vingar no escolhido a injuria de ser preterido, aconselhou com paternal sollicitude a Costa para que ahi não voltasse, e, longe de mostrar-se agastado com sua amante, mostrou-se carinhoso, e pediu-lhe que sahisse de debaixo do leito, para que a frialdade do chão não a constipasse.

Comparados os preparativos do crime, com tanta antecedencia premeditado, com este procedimento estudado, e tão pouco em harmonia com a vivacidade do character e genio do Desembargador, que difficilmente se continha, não resta duvida que, conhecendo elle a aversão que lhe votava a amante, causa por que tinha outras relações, não quiz augmental-a, e procurou antes captivar a sua benevolencia, como meio de mais facilmente attrahil-a á sua casa.

E de feito, tencionando matal-a, o Desembargador mandou amolar um trinchete, fez uma mascara de panno preto para seu comparsa Guilhermino, e pediu a José Maria, que morava no andar terreo de sua casa, que lhe cedesse um pouco de cal, que empregava em suas obras, e no dia de quarta-feira a fez conduzir para o andar superior, em que morava.

Tudo estando preparado para o crime, foi á casa de Maria da Conceição e convidou-a para ir passar a noite com elle. Esta, receiosa, recusou o convite, mas prometeu ir no dia seguinte. Na quinta-feira, um novo recado do Desembargador lhe faz lembrar a promessa anterior, e ella que, infeliz, precisava, para manter-se, da generosidade de seu velho amante, partio em companhia de uma sua amiga para essa casa, de onde não mais devia sahir com vida.

O Desembargador, que esperava e espreitava a victima, fez sahir de casa o seu escravo Luiz, ás 9 horas, e guardou em

sua companhia a Guilhermino, que havia trazido do Piauhy, e em quem depositou confiança. Instrue-o logo do papel que tem de representar.

Marcado havia o relógio uma hora e meia, quando Maria da Conceição transpôz os umbraes da porta, e Guilhermino, que a espreitava, entrou para a saleta contigua á sala de visitas, e collocou-se por detrás de uma porta, que, tendo um dos lados aberto, o escondia.

O Desembargador a foi receber em companhia de sua amiga, as fez sentar e servio-lhes de doce, dizendo estar só, para inspirar maior confiança. Depois convidou-a para ficar só, e como ella, receiosa, dissesse á amiga que não se retirasse, elle diz terminantemente a esta que parta.

Só com a victima, conversou com ella, e, para obter que ella entrasse na fatal sala, lhe disse que alli fôsse buscar um presente que para ella tinha guardado.

Maria da Conceição entrou e foi logo por elle acompanhada; quando descansava sobre um bahú, vê Guilhermino, que lhe sahio ao encontro acompanhado do Desembargador; ella dá um grito agudo, e o segundo estava á partir e transformou-se em um surdo gemido, porque o Desembargador se lhe atirára á garganta, e lhe tapava a bocca com uma toalha, ao mesmo tempo que Guilhermino lhe agarrava as espaldas.

Assim domada, lhe foi applicado o chloroformio pelo Desembargador, que mandou o complice agarrar a toalha que lhe tapava a bocca.

As repetidas applicações d'este narcotico, auxiliadas pela asphyxia, proveniente de estar a garganta fortemente apertada, lhe fizeram perder os sentidos.

Recostada a meio sobre um bahú em que se havia assentado, luta para livrar-se do Desembargador; este, porém, segura-lhe uma das mãos, collocando-a sobre o pé direito, que estava descalço e sobre o bahú. Ao mesmo tempo as convulsões

da asphyxia lhe fazendo bater as pernas, o Desembargador as prende entre as suas.

Adormecida que foi, a ella lançou-se este e lhe mordeu enfurecido o corpo.

O comparsa Guilhermino retirou-se para a sala de visitas, e quando voltou encontrou Maria da Conceição reduzida a cadaver, tendo sobre o peito dous ferimentos de punhal. O Desembargador deitado sobre o cadaver, além de ter tido a precaução de forrar o chão com um capote de seu uso, para que o taboado não se manchasse de sangue, agarrava sua propria camisa e com ella enchugava o sangue que extravasava das feridas.

Não querendo deixar o minimo vestigio de sangue, mandou que Guilhermino agarrasse o cadaver pelos pés, e, segurando-o pelos hombros, o depositarão no caixão.

Vai agora augmentar-se o horror da scena. Maria da Conceição jaz n'um pequeno caixão de cinco palmos de comprimento, que não a póde conter estendida. O Desembargador, que já o havia comprehendido, tinha-se prevenido de cordas, e, amarrando o pé direito, o fez voltar sob a côxa respectiva, e os amarra, mandando a Guilhermino que fizesse o mesmo com a perna esquerda.

Preparado assim o corpo, que estava n'uma posição má, e por força d'ella levantado de tal sorte, que não seria possivel pregar o caixão, o Desembargador, assim comprehendendo, lança mão do trinchete, que anteriormente havia feito amolar por Guilhermino, e, cortadas as cordas, estendeu de novo a perna direita e deu profundo golpe na curva, procurando vergar essa perna sobre a côxa.

Não o podendo obter ainda, deixou de novo pender a perna, e a desarticulou pelo joelho. A perna, assim desarticulada, é deitada a um lado do caixão. Logo depois o Desembargador agarra a cabeça da victima pelos cabellos, e com o mesmo trinchete lhe corta o pescoço até que a cabeça, vol-

tando, pôde cahir sobre as espaldas e ser introduzida no caixão.

Guilhermino, que em pé assistia a este horroroso espectáculo, que assim o descreve, foi buscar a lata de cal que estava na sala de jantar, e quando a depositou junto ao caixão, e o Desembargador com uma cuia a ia atirando sobre o cadaver, foi mandado por este comprar a solda e um ferro para soldar o caixão de zinco.

Não estava ainda satisfeita esta feroz vingança. Mettido já o cadaver no caixão, o Desembargador ainda lhe faz uma intensa e larga incisão sobre o estomago, por onde sahem as visceras, e lhe dá profundo golpe sobre o figado, que atravessa este orgão!

Guilhermino, que volta com a solda e o ferro, ao entrar no lugar em que se passou o crime, encontrou estes dous ferimentos mais, e por ordem de seu amo foi á cocheira buscar um carro.

Erão tres horas e meia, quando elle parte e o crime estava de todo consummado. Servia de mortalha ao cadaver um jornal!

O caixão, coberto com a sua cobertura de zinco e sobre esta a de páo, esperava que fosse soldado.

O Desembargador escreveu logo após a seu amigo e com-padre Amancio Cearense, dizendo-lhe que o esperava ás 10 para 11 horas da noite, pois precisava muito fallar-lhe: lava as manchas de sangue, e veste-se para assistir a uma festa que dava sua propria familia. Ahi chega ás 4 1/2 horas, abraça sua filha, beija suas netas, saúda ao amigo e collega que havia chegado, e com a maior calma e sangue frio assiste a esta festa, a que tambem assiste a primeira autoridade da Provincia.

Nenhum movimento brusco faz conhecer sua alteração; a aproximação d'elle, criminoso, aos innocentes filhos de seu genro, não lhes suscita o remorso, que não é trahido pelo minimo abatimento.

A' horas avançadas da noite sahio d'esta festa em direcção á sua casa, encontrou em frente a esta a mãe e amigas da victima, que sollicitas a procuravão, e lhes respondeu que não sabia d'ella.

Amancio, que o esperava na rua, entra com elle, e apenas chegou, depois de um pequeno descanso, vio que seu amigo soffria grande abalo. Os passos agitados e o desordenado do andar testemunhavão-lhe um grande soffrimento moral; e logo após a sua admiração e horror augmentou-se quando vio esse homem, que gozava de grande aureola, que tinha uma posição elevada, vergar os joelhos diante d'elle, embora seu amigo.

Perguntou-lhe o que queria.

O Desembargador fallou-lhe em nome de sua grande e antiga amizade e lhe pediu que o salvasse. Amancio, atordoado com a noticia, é conduzido pelo Desembargador para a saleta, que se achava quasi no escuro, recebeu d'elle os ferros necessarios, e auxiliado pelo Desembargador traz o caixão para a sala de jantar do pavimento superior, onde recebeu o carvão e o fogareiro de antemão preparados.

Elle ignorava o que continha esse caixão, e procurava saber mettendo a mão dentro; mas a escuridão em que estava, só com a luz do fogareiro, não lhe permittio saber toda a verdade. O Desembargador, que ahi estava, e o apressava ao trabalho, fez crêr que agora não era mais licito recuar.

Ás 4 horas o trabalho estava findo, e Amancio quiz sahir; mas o Desembargador instava com elle para beber uma xícara de café, o que augmentou as suas desconfianças.

O caixão, assim soldado, foi mettido no armario da sala de jantar do pavimento superior.

Na manhã de sexta-feira as amigas da victima e sua mãe forão á casa do Desembargador, percorrendo os seus aposentos, este lhes afiançou que não sabia d'ella, chorou o seu desapparecimento, e lhes offereceu dinheiro para a procurarem.

O seu procedimento as dispoz em seu favor, e ellas continuá-
rão nas suas pesquisas, que forão infructíferas.

Ás suas perguntas sobre o destino de Maria da Conceição, dizião-lhe alguns do povo que ella havia ido para o Cutrim, e outros que para o Pará.

As fieis amigas forão na manhã de sabbado ao official externo da policia perguntar se elia havia partido para o Pará, e ás 10 horas do dia Thereza denunciou á policia que ella havia desapparecido.

N'essa manhã, Anna, amiga da victima, voltou ainda á casa do Desembargador, que estava socegado e tranquillo almoçando; fallou-lhe e percorreu os aposentos do andar inferior e o quintal. Nada a fez suspeitar o infeliz e terrivel destino de sua amiga.

Ao passo que a policia mandava ao Cutrim saber se Maria da Conceição lá estava, e procurou saber se tinha sido vista na Capital, o Desembargador Visgueiro foi de novo á casa de Amancio e lhe exigio um novo sacrificio, pois lhe parecia que o cadaver deitava máo cheiro, pelo que era mister recorrer de novo á solda.

Amancio appareceu ao meio-lia em casa do Desembargador, e ahi, na presença de Guilhermino e de Luiz, que foi pouco depois chamado, o Desembargador os mandou cheirar o caixão, e immediatamente foi passada a solda nos lugares em que havião orificios.

Feita esta ultima operação, foi o caixão conduzido, depois do meio dia, para o pavimento terreo, e ahi depositado em um quartinho proximo á sala de jantar d'este pavimento.

Restava resolver sobre o destino que convinha dar-lhe. A primeira idéa do Desembargador era conservar consigo até a sua partida para Alagôas, onde serião dados á sepultura os restos da infeliz Maria. Esta idéa, porém, era inexequivel, porque o desenvolvimento dos gazes, consequencia da putre-

facção do cadaver, faria estourar o caixão de zinco, que já se apresentava muito abahulado.

Este receio o fez mandar enterrar o caixão com a tampa para baixo.

Ordenou que se abrisse a cova no quintal, o que foi feito por Guilhermino e Luiz, das 5 ás 6 horas da tarde, e, graças á escuridão da noite, foi pouco depois por elles enterrado o caixão no mesmo jazigo em que na manhã seguinte foi descoberto na busca á que procedi.

Tal é, Exm. Senhor, a triste e veridica historia, nas suas maiores minudencias, d'este nefando e horroroso crime.

Ha a notar a fria e longa premeditação do accusado e o estudo e arte com que buscou, com grande antecedencia, encobrir o crime.

Os mais minuciosos objectos forão com o maior cuidado preparados.

Assim, o Desembargador traz Guilhermino do Piauhy, encomenda os dous caixões, de madeira e de zinco, recommenda que este seja impermeavel, prepara as travessas que devem comprimir o cadaver no caixão, manda amolar a faca, faz a mascara, deposita no andar superior a cal, o fogareiro e o carvão, e tem á mão a toalha, e um capote grosso em que deve ser depositado o cadaver.

E' tambem digno de nota :

A violencia, senão ferocidade, do accusado, atirando-se sobre Mariquinhas, apenas adormecida, e mordendo-lhe o corpo. Não saciado com a sua morte, ainda depois de estar o cadaver no caixão, rasga-lhe o estomago e perfura o figado.

O sangue frio e a calma com que logo depois do crime apparece em publico e assiste a uma festa de familia, em que tomarão parte as pessoas mais gradas da Capital.

E, finalmente, o grande cortejo de circumstancias que aggravão o crime. Esta fria premeditação, a emboscada de Guilhermino, o abuso de confiança, o ajuste com este para

sua perpetração, por 100\$000, além de outras, parecem adrede accumuladas, para que uma grande e irreparavel pena castigue um grande e horroroso crime, e quiçá o mais celebre nos annaes judiciosos d'este Imperio.

Sim, em face d'estas circumstancias, que levão o crime de homicidio ao art. 192 do Codigo Criminal, verá a população um velho magistrado, encanecido na sciencia de julgar, com assento no mais alto gráo da hierarchia da magistratura, subir ao patibulo, e com seu proprio sangue lavar a toga maculada com o sangue da victima!!

Se mais minuciosas circumstancias d'este horroroso facto se achão cumpridamente provadas d'este inquerito, e obtive a descoberta do crime, e essa prova no diminuto periodo de 9 dias, devo este resultado á generosidade com que os cidadãos da Capital, dando um nobre exemplo, se prestarão a relatar-me o que sabião toda a vez que erão chamados á policia; ao grande auxilio do Dr. Delegado e do Subdelegado de Policia do 3º districto da Capital, á inexcedivel dedicaçáo dos empregados da minha Secretaria, que prestarão-se a trabalhar dia e noite, e finalmente aos generosos auxilios de V. Ex., que me forão os mais uteis e proveitosos n'esta difficil conjunctura, em que ainda uma vez se reconhece a solidude de V. Ex. pelo publico serviço.

O povo que, pelo horror do crime, se mostrou á principio enfurecido, mais calmo espera hoje a decisáo dos Tribunaes.

Conservo, entretanto, a pessoa do Desembargador na mais completa vigilancia, para que elle não possa ser offendido e offender, evitando assim maiores desgraças.

Guilhermino e Luiz, que se achão detidos, porque só hontem derão os esclarecimentos á policia, que precisava d'elles, terão de ser postos em liberdade, se por ventura o Dr. Juiz de Direito, a quem foi remettido o processo, não ordenar a prisáo d'elles, como n'este sentido lhe acabo de officiar.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, muito digno Presidente da Provincia.—O Chefe de Policia, *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

CORPO DE DELICTO.

Os Medicos, convidados para fazêl-o, responderão : que no quintal do Desembargador José Candido de Pontes Visgheiro, junto à escada que para ahi deita, virão uma cova, dentro da qual se achava, um palmo abaixo, uma caixa de cedro pintada de branco, com duas alças de ferro nas duas extremidades, a tampa fechada com pregos, e tendo cento e dez centímetros de comprimento, 40 de largura e 30 de fundo.

Tirada a tampa, encontrarão uma caixa de zinco com as mesmas dimensões, e com toda a justeza acomodada dentro e bem soldada.

Fizerão conduzil-a para o hospital da Misericordia, onde se encontrarão as condições necessarias para o exame. Ahi abrirão a caixa de zinco, encontrarão uma camada de gazetas cobrindo o conteúdo, e quatro travéssas de madeira collocadas de distancia em distancia, com o fim de sustentar a tampa no acto de soldal-a.

Continuarão a descobrir e encontrarão dentro um cadaver, que reconhecerão logo ser de mulher ; estava com a cabeça dobrada sobre o hombro esquerdo, e a perna esquerda dobrada sobre a nadega, afim de caber dentro da caixa, e ao lado direito do peito estava collocada a perna direita, que tinha sido desarticulada pelo joelho.

Os intersticios estavam cheios de cal.

Tirado o cadaver, collocado sobre a mesa das disseccões e lavado, virão e acharão o seguinte :

Era o cadaver de uma mulher de côr branca, que representava ter 15 annos de idade, estatura regular e medianamente gorda, cabellos negros, lisos e compridos, tendo uma camisa de panninho, anagua de bico, vestido de cassa chitada e uma

fita de velludo preto em roda do pescoço ; todo elle estava tumefacto, largando a epiderme das mãos e dos pés ; os olhos estavam fóra das orbitas, rôtos e alterados pela putrefacção, de maneira que se não pôde reconhecer a sua côr.

Havião duas manchas lividas no lado esquerdo do cadaver ; uma situada na face externa da perna, e outra sobre as costellas, e cada uma d'ellas com um decimetro de diametro : incisadas não apresentavão echymose nos tecidos subjacentes.

Na região epigastrica apresentavão-se de fóra, e formando uma grande elevaçãc, o intestino colon transverso, e intestinos delgados, que sahirão por uma incisão vertical de um decimetro de comprimento, praticada na direcção da linha branca do appendice xiphoyde, para baixo.

Ao lado esquerdo, immediatamente abaixo da mama correspondente, estava uma solução de continuidade de dous centimetros de largura, que penetrava dentro da caixa thoracica ; e no lado direito via-se outra de igual dimensão e collocada symetricamente em relação á primeira, e que tambem atravessava a parede do thorax. O pescoço estava cortado circularmente, ficando ligado ao tronco unicamente pela columna vertebral.

Forão chamadas a mãe da assassinada e uma companheira de casa, que reconhecerão a identidade da pessoa, não só pela physionomia, mas tambem pelos vestidos.

Passárão a fazer o exame interno. O craneo não apresentava lesão alguma. Abrirão-no e apresentou-se a duramater, não injectada, alva, e contendo uma papa semi-liquida, resultante da putrefacção do cerebro. Abrirão a caixa thoracica : os pulmões, as pleuras e o diaphragma não apresentavão alteração digna de notar-se : mas o pericardio estava aberto ao nivel da incisão, que já foi notada, abaixo da mama esquerda. O coraçãc estava vazio e descorado, e apresentava uma ferida de dous centimetros de largura, situada no vertice do ventriculo direito e penetrando n'elle.

Não encontrarão lesão que correspondesse á ferida já notada no lado direito, apesar de ter ella atravessado a parede do thorax. Passarão ao ventre e virão que a incisão ha pouco notada na região epigastrica correspondia a uma solução de continuidade, de igual dimensão, na parede anterior do estomago, dentro do qual havia chymo de côr anegrada.

Os intestinos estavam vazios e vermelhos.

O grande epiploon e os mesenterios estavam cobertos de gordura.

O figado não apresentava lesão alguma.

A vesicula biliar estava vazia.

O baço, os rins, o utero e seus annexos, e a bexiga urinaria, nada apresentavão que merecesse attenção.

Finalmente, dando o exame por concluido, respondêrão aos quesitos :

1.º Se houve morte ?

R. Sim.

2.º Qual a causa immediata ?

R. Feridas penetrantes no coração e estomago.

3.º Qual o meio empregado ?

R. Violencia com instrumento cortante e perfurante.

4.º Se era mortal o mal causado ?

R. Sim.

Santa Casa da Misericordia, 16 de Agosto de 1873.

— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.* — *Dr. Santos Jacintho.*

— *Dr. Jauffret.* — *Dr. Faria de Mattos.* — *Dr. Julio Mario.*

Assistirão tambem os Drs. Rôxo, Azedo e Baima.

Pelo Ministerio da Justiça tendo sido remettido ao Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o resultado do inquerito policial, e bem assim todas as peças comprobatorias do mesmo, documentos, depoimentos de testemunhas, interrogatorios dos co-réos e complices, fez elle

distribuir o processo ao Sr. Ministro Simões da Silva, que lavrou nos autos o seguinte despacho :

DESPACHO DO JUIZ RELATOR.

Expeça-se ordem á autoridade competente do Maranhão para ser preso, e remettido á esta Côrte, o Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, indiciado em crime de morte, afim de responder ao processo que pelo mesmo crime se lhe está instaurando. E vão os autos com vista ao Conselheiro Promotor da Justiça, para dar sua denuncia na fórma da lei, e seguirem-se os mais termos do mesmo processo. Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1873.—*Simões da Silva.*

Indo os autos com vista ao Sr. Procurador da Corôa, Sobe-
rania e Fazenda Nacional, devolveu-os elle á Secretaria do
Supremo Tribunal de Justiça com seguinte officio :

OFFICIO DO PROCURADOR DA CORÔA.

Illm. e Exm. Sr.—No dia 10 do corrente, ás 3 horas da tarde, foi-me entregue o processo por crime de morte, em que a Justiça é autora, e réo o Desembargador da Relação do Maranhão, José Candido de Pontes Visgueiro; e lendo eu os autos, vi o despacho de V. Ex., datado do mesmo dia, em que, além de outras medidas, ordena que dê eu a denuncia contra aquelle Desembargador.

Não tendo podido descobrir qual a lei ou regulamento, que estabeleça este dever, que me imponha tal obrigação; e nem sei que haja precedente que possa firmar regra; porque acredito que o horroroso caso é o primeiro que nos magôa e que Deus ha de permittir que seja o ultimo.

A legislação anterior á nossa emancipação politica nada dispõe que me force a dar a denuncia; e V. Ex. sabe que no dominio do governo absoluto a regra era o que o Rei queria.

Na lei organica do Supremo Tribunal de Justiça (de 18 de Setembro de 1828), longe de se estabelecer tal dever, vê-se no art. 20 a marcha prescripta até a pronuncia, e depois, nos arts. 25 e seguintes, vê-se o que se deve observar depois da pronuncia, julgamento, etc.

As duas Leis de 31 de Agosto de 1829 nada dizem que sirva de apoio.

Com o Codigo do Processo Criminal dá-se o mesmo, e até o seu art. 158 manda proceder na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Expedindo o Governo Imperial o Decreto n. 719 de 20 de Outubro de 1850, para regular o modo de processar os delictos e erros de officio, cujo conhecimento pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, logo no seu primeiro artigo refere-se á citada Lei de 1828, e não obriga ao Procurador da Justiça a dar denuncias em casos como o actual.

E o Conselheiro Maia, que nos seus *Apontamentos* colligio tudo, que até então havia sobre attribuições e deveres do Desembargador da Corôa e Promotor da Justiça, não enumera este.

A nova lei da Reforma Judiciaria não impôz semelhante obrigação; falla sómente de denuncia em relação aos Promotores Publicos e seus adjuntos; e V. Ex. perfeitamente conhece a differença de gerarchia, posição e attribuições.

E permitta V. Ex. o addicionar que, se fosse certa a obrigação de dar a denuncia, devia ella tocar ao Desembargador Promotor da Justiça do Maranhão, onde foi commettido o crime, e onde tinha assento o réo Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro.

Não póde haver duvida que aquelle funcionario, como presente a tudo, que occorreu e seguio-se, e conhecedor dos lugares e das pessoas, mais apto está para fazer tudo certo ao superior Tribunal.

Peço, pois, á V. Ex. que, desculpando minhas fracas reflexões, tenha a bondade de reconsiderar (fallo com todo o respeito) o seu despacho, e determinar o que é de direito.

Deus guarde á V. Ex. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1873.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Antonio Simões da Silva, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.—O Desembargador Promotor da Justiça, *D. Francisco Balthazar da Silveira*.

Em virtude d'esse officio foi proferido o seguinte

DESPACHO DO JUIZ RELATOR.

Em additamento ao despacho retro, expeça-se ordem ao Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Cidade de S. Luiz do Maranhão para proceder na fórma dos arts. 21 e 22 da Lei de 18 de Setembro de 1828, inquirindo as testemunhas na presença do indiciado, e procedendo a todas as outras diligencias necessarias, com audiencia do Desembargador Procurador da Corôa : ficando sustada a remessa do dito indiciado, que deverá acompanhar o processo informatorio. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1873.—*Simões da Silva*.

N'este interim, o Desembargador Pontes Visgueiro, que havia deliberado vir apresentar-se ao Supremo Tribunal de Justiça, chegou a esta Côrte a bordo do vapor *Paraná*, e foi logo preso, como se vê do respectivo mandado e auto de prisão; fez-se-lhe o auto de qualificação, e procedeu-se ao interrogatorio.

MANDADO.

Joaquim Marcellino de Brito, do Conselho de S. M. o Imperador, Fidalgo Cavalleiro da Imperial Casa, Grã-Cruz da Ordem de Christo, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mando, em execução ao despacho do Juiz Relator, proferido no competente processo a que se está procedendo pelo crime de morte praticado em Maria da Conceição pelo Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, seja este preso, como indiciado no dito crime, e recolhido ao quartel de Permanentes, á disposição do Supremo Tribunal de Justiça, aonde tem de responder pelo referido crime. E esta ordem vai em duplicata para ser entregue uma ao preso, na fórma da lei: o que se cumprirá. Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1873. Eu, Pedro de Oliveira Coelho, Secretario interino, a fiz escrever.
—*Joaquim Marcellino de Brito.*

AUTO DE PRISÃO.

Aos vinte dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, n'esta Côrte, dirigio-se o Dr. 1º Delegado de Policia, Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, comigo Escrivão de seu cargo, a bordo do paquete *Paraná*, e ahi, em cumprimento do presente mandado, effectuou a prisão do Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, conduzindo-o para o quartel do Corpo Militar de Policia, onde ficou entregue ao Official de Estado Francisco Pereira Antunes, á disposição do Supremo Tribunal de Justiça. Pelo Delegado foi entregue ao preso um dos mandados, de igual theor, na fórma da lei, e de tudo mandou lavrar o presente auto, que assigna com o mesmo Desembargador e o Official de Estado a quem fica elle entregue: do que tudo dou fé. Eu, Luiz Pedro de Oliveira Coelho, o escrevi.—*Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides.*—*José Candido de Pontes Visgueiro.*—O Capitão *Francisco Pereira Antunes.*

AUTO DE QUALIFICAÇÃG.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1873, aos 26 dias do mez de Setembro, n'esta Cidade de S.

Sebastião, Capital do Imperio, em uma das salas do quartel policial nos Barbonos, onde acha-se detido o indiciado Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, á ordem do Supremo Tribunal de Justiça, presente o Exm. Sr. Conselheiro Antonio Simões da Silva, Juiz preparador do processo contra o referido Desembargador, comigo Secretario, servindo de Escrivão, passou o mesmo Exm. Juiz a fazer as seguintes perguntas:—Perguntado o seu nome, naturalidade, profissão e residencia? Respondeu chamar-se José Candido de Pontes Visgueiro, ter de idade 62 annos, natural da Provincia das Alagôas, exercer o cargo de Desembargador da Relação do Maranhão, e residir na Provincia do mesmo nome.—Perguntado: Se é casado? Respondeu que não, conservando-se sempre no estado celibatario.—Concluindo por este modo o presente auto de qualificação, não só foi elle entregue ao dito réo, afim de o ler e emendar qualquer falta, como foi em seguida lido por mim, Secretario servindo de Escrivão, que o escrevi, abaixo assignado; e nada mais sendo declarado, mandou o referido Exm. Conselheiro Juiz encerrar este auto, que rubricou. Eu, Secretario, João Pedreira do Couto Ferraz, servindo de Escrivão, que o escrevi.—*Simões da Silva.*—*José Candido de Pontes Visgueiro.*

INTERROGATORIO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres, aos vinte seis dias do mez de Setembro, n'esta Cidade de S. Sebastião, Capital do Imperio, em uma das salas do quartel policial nos Barbonos, onde se acha detido o indiciado Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, á ordem do Supremo Tribunal de Justiça, presente o Sr. Conselheiro Antonio Simões da Silva, Juiz preparador do processo crime contra o mesmo Desembargador, comigo Secretario, João Pedreira do Couto Ferraz, servindo de Escrivão, passou o mesmo Exm. Juiz a fazer as seguintes perguntas:

Perguntado se lhe consta o crime de que é accusado?—Respondeu que sim, por isso que está aqui.

Perguntado qual o crime?—Respondeu: porque matou a Maria da Conceição.

Perguntado porque a matou?—Respondeu: Porque a amava muito.

Perguntado se esse amor já era antigo, e qual a causa que o determinou a matar-a?—Respondeu que o amor já era antigo, na duração de mais de anno, e que a causa immediata não a pôde expôr agora, pois que ha mais de 40 dias que nem se pôde alimentar, sob a impressão de tal acontecimento.

Perguntado se conhece todas as pessoas que tomarão parte n'esse attentado, as que depuzerão o que consta dos autos?—Respondeu que sim, pelo menos que lhe parece conhecer todas; mas os seus interrogatorios forão feitos debaixo da primeira impressão, o que as levou a serem apaixonadas, requerendo o réo, para regularidade do processo, que sejam ouvidas em Juizo contradictorio.

Perguntado se conhece todas as testemunhas?—Respondeu que as conhece todas.

Perguntado se conhecia Guilhermino de Souza Borges?—Respondeu que sim, por isso que era seu criado, e que este tomou parte no acto praticado em sua casa, como seu cumplice.

Perguntado se tem factos para allegar em sua defeza?—Respondeu que em tempo allegará com toda a lealdade, por isso que veio apresentar-se.

E por nada mais responder, nem lhe ser perguntado, mandou-se fechar este termo pelo Exm. Sr. Conselheiro Juiz preparador, que assignou e rubricou todas as folhas, tendo sido as ditas perguntas e respostas escriptas a lapis pelos Srs. Advogados presentes, Conselheiros Francisco Octaviano de Almeida Rosa e Dr. Franklim Americo de Menezes Doria, e transmittidas ao indiciado. Eu, Secrétario, servindo de Es-

crivão, João Pedreira do Couto Ferraz, o escrevi.— *Antonio Simões da Silva.*—*José Candido de Pontes Visgueiro.*

Ao ultimo despacho do Ministro Relator oppôz o Dr. Juiz de Direiio da 1ª Vara Crime da Capital do Maranhão as duvidas constantes do seguinte officio:

OFFICIO DO JUIZ DE DIREITO.

Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital do Maranhão, 2 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 29 do mez proximo findo, do Exm. Presidente d'esta Provincia, foi-me apresentada a Portaria de V. Ex. de 13 d'aquelle mez, fazendo-me sciente que, por despacho do Juiz preparador do processo do Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, era-me ordenado que procedesse, na fórma dos arts. 21 e 22 da Lei de 18 de Setembro de 1828, ao inquerito das testemunhas e mais termos do respectivo processo informatorio ; cumpre-me, porém, apresentar á illustrada intelligencia de V. Ex. algumas considerações que impressionão-me, e trazem séria duvida, para que se digne V. Ex. ou o Supremo Tribunal esclarecer-me.

A ultima parte do art. 21 d'aquella lei, diz : Ainda que não haja parte offendida, compete ao Tribunal, á requisição do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, formar o processo ou mandar preparal-o pelo Juiz territorial do crime. Este sem duvida, é ou o da residencia do réo, ou o do lugar do delicto, por ser o districto da culpa. (Art. 160 do Codice do Processo).

A Lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871, § 3º do art. 29 dispõe que todos os Juizes de Direito em cada uma das Comarcas do art. 1º exercerão cumulativamente a Jurisdicção civil, á excepção dos Juizes de Varas privativas, e conjuntamente com estes a jurisdicção criminal na mesma Comarca,

conforme se determinar em regulamento. Este é o de n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, que dispõe na ultima parte do art. 2º : « Todos estes Juizes de Direito, ainda os de Varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva Comarca, que lhes forem designados pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias ».

Para cumprimento d'isto dividio-se esta minha Comarca em 5 districtos ; exerço jurisdicção no 1º, mas o crime do Desembargador Visgueiro foi commettido no 3º districto, onde residia: terei jurisdicção para organizar o processo preparatorio de que falla a Portaria de V. Ex. ? Parece-me que não, podendo o réo suscitar a questão de incompetencia, que, reconhecida pelo illustrado Tribunal, tornaria nullo e de nenhum effeito o processo que eu organisasse. (Art. 51 e seu § 1º do citado Regulamento).

Se não tenho competencia para conceder ordem de *habeas-corpus* ao paciente residente no meu districto, mas preso n'outro districto, como ha poucos dias decidio a Relação d'esta Provincia, contra o meu fraco pensar, como poderei reconhecer-me com jurisdicção para funcionar no processo preparatorio de crime praticado fóra do meu districto, nem sequer n'elle residindo o réo ?

Demais, parece-me que de certo o Dr. Chefe de Policia d'esta Provincia não deixaria de cumprir com o § 6º do art. 42 do Regulamento citado, indicando as testemunhas mais idoneas no inquerito policial que remetteu ao Supremo Tribunal ; mas a Portaria de V. Ex. nem as menciona, nem dá as bases sobre as quaes devem ser inquiridas.

Podia mandal-a autoar e dar vista ao Exm. Desembargador Procurador da Corôa para designar as pessoas que tihão razão de saber do factio criminoso, mas vem a inconveniencia de não serem as mesmas testemunhas designadas pelo Dr. Chefe de Policia.

Portanto, rogo a V. Ex., que se digne esclarecer-me pelo

primeiro vapor, para que sejam bem cumpridas as ordens de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Joaquim Marcellino de Brito, do Conselho de S. M. o Imperador, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.—O Juiz de Direito *José Ascenço da Costa Ferreira*.

DESPACHO DO JUIZ RELATOR.

Não procedendo as razões dadas pelo Juiz de Direito da Cidade do Maranhão no seu officio de fl. 176, reitere-se as ordens afim de se cumprir com urgencia, e sob pena de responsabilidade, o despacho que mandou ao mesmo Juiz proceder á inquirição de testemunhas, e a todas as outras diligencias necessarias. Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1873.—*Simões da Silva*.

PORTARIA.

Joaquim Marcellino de Brito, do Conselho de S. M. o Imperador, Fidalgo Cavalleiro da Imperial Casa, Grã-Cruz da Ordem de Christo, Commendador das Ordens de Christo e Rosa, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça: Faço saber ao Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Capital da Provincia do Maranhão, Bacharel José Ascenço da Costa Ferreira, que no processo crime do Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, foi proferido pelo Ministro Relator do feito o despacho que, não procedendo as razões dadas no seu officio datado de 2 do corrente, cumprisse com urgencia, e sob pena de responsabilidade, a Portaria que mandou ao mesmo Juiz proceder á inquirição de testemunhas, e a todas as outras diligencias necessarias; o que cumprirá com a maior brevidade, devendo, caso lhe faltem esclarecimentos sobre os nomes das testemunhas, e do facto com todas as suas circumstancias, requisital-os ás autoridades policiaes, e mesmo ao Juiz que está formando o processo dos co-réos do dito De-

Desembargador. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1873. E eu, Pedro de Oliveira Coelho, Secretario interino, o escrevi.—
Joaquim Marcellino de Brito.

DESPACHO DO JUIZ DE DIREITO.

D. A. Requisite-se com urgencia do Dr. Chefe de Policia, e do Dr. Martins Costa, Juiz dos co-réos do Desembargador Visgueiro, esclarecimentos sobre os nomes das testemunhas e circumstancias do facto praticado pelo mesmo Desembargador, para que sejam assignados ás testemunhas dia e hora para inquirição e mais termos ulteriores. Tire-se cópia dos meus officios dirigidos ao Exm. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 a 16 de Outubro, e juntem-se aos autos. Maranhão, 14 de Novembro de 1873.—
Costa Ferreira.

Satisfeitas as providencias ordenadas por este despacho, deu-se começo á inquirição das testemunhas da formação da culpa.

TESTEMUNHAS DA FORMAÇÃO DA CULPA.

Primeira testemunha.

Antonio José Martins de Carvalho declarou saber do facto criminoso imputado ao réo, por sua notoriedade: que pelo réo foi-lhe encommendado o caixão de zinco em que foi posto o corpo da assassinada, o que affirma por ter visto e reconhecido o dito caixão na Secretaria da Policia; que o caixão era impermeavel, por isso que o réo, depois de o haver recebido, fêl-o voltar, afim de tapar todo e qualquer orificio; que o preço do caixão foi 18\$640.

Segunda testemunha.

Adozinda Avelina Belleza, 50 annos de idade, solteira, declarou conhecer a assassinada Maria da Conceição, desde

o tempo em que ella vagava pelas ruas esmolando ; que era uma mulher sem educação e de costumes livres ; que sabe, por ter ouvido dizer geralmente, que foi o Desembargador Visgueiro quem assassinou-a ; que no dia 14 de Agosto de 1873, ás 2 horas da tarde, pouco mais ou menos, achando-se na porta de sua casa, vio-a entrar na casa do Desembargador, em companhia de sua comadre Thereza, que esperou-as para jantarem comsigo, como era de costume, mas que só ás 6 horas appareceu-lhe Thereza e procurando por Maria da Conceição. Ambas, pois, ignoravão onde ella achava-se, e sahirão a procurar-a por diversos lugares : ás 10 horas encontrão o Desembargador Visgueiro, que lhes disse ter, em verdade, ido ella á sua casa, mas retirára-se, não querendo acceder aos seus affagos, dando-lhe elle, entretanto, 5\$000, e que quem devia dar conta d'ella era Thereza.

Terceira testemunha.

Ricardo de Souza Dias, 29 annos de idade, casado, negociante, declarou que, no domingo 17 de Agosto d'este anno, tendo-se achado no quintal do Desembargador um caixão com um cadaver, que se dizia ser da mulher Maria da Conceição, enterrado, e descoberto pela policia, mandou o mesmo Desembargador chamar o sogro d'ella testemunha, que apparecesse em sua casa. Então ella testemunha, acompanhando seu sogro, o Desembargador Torreão, dirigirão-se á casa do Desembargador Visgueiro, tambem com Ignacio Frazão da Costa e Francisco Gaudencio Sabbas da Costa.

Alli chegando, recusou o Desembargador Visgueiro dar-lhes a mão, dizendo ser um homem manchado, e que por isso não podia apertar a mão á homens de bem.

Principiou então a contar o facto e como havia perpetrado a morte d'ella. Disse que sentia ha mais de um anno uma paixão violenta por aquella mulher, e não podendo supportar por mais tempo o desprezo que ella lhe mostrava, premeditou

matal-a, como de facto fez. Que a tinha mandado chamar no dia 14 de Agosto, e vindo em companhia de uma sua amiga, lhe offerecêra doce, e depois d'isso a convidára para um gabinete atraz da sala de visitas, á ver um presente que tinha guardado para ella. Alli entrando, foi agarrada por um homem que lá tinha mandado ficar para esse fim, cujo homem a testemunha depois soube chamar-se Guilhermino, o qual elle havia trazido comsigo do Piauhy, na volta de uma viagem que para alli tinha feito, havia pouco tempo. Agarrada que foi pelo tal homem, chloroformisou-a elle Desembargador e depois apunhalou-a.

Recorda-se ter ouvido fallar que o Desembargador metteu o cadaver de Maria da Conceição em um caixão, mutilando-a para esse fim, cortando a perna e o pescoço, mas não lembra-se se o proprio Desembargador tambem referio esses factos.

O Desembargador só nomeára como seu auxiliar o individuo que havia agarrado a assassinada.

Collocado o cadaver no caixão pelo Desembargador, este, que havia aprendido a soldar, soldára-o; mas, depois de passados 2 dias, sentindo que o caixão exhalava máo cheiro, mandára chamar seu compadre e amigo Paixão Cearense, a quem afflicto disse: Compadre, se você estivesse para commetter um crime, que eu soubesse, lhe havia de arredar d'elle; mas se já o tivesse perpetrado, eu como seu amigo trataria de encobrir e salvar-o; pois, compadre, eu estou n'este caso: commetti um crime e quero que você me ajude a encobrir.

Paixão Cearense, perturbado, perguntára-lhe o que queria que elle fizesse. O Desembargador apontou o caixão em que estava o cadaver de Maria da Conceição e os preparos necessarios para soldar os orificios por onde exhalava o máo cheiro.

Sabe que Maria da Conceição desde tenra idade esmolava andrajosa pelas ruas da Cidade de S. Luiz; que seus costumes e comportamento erão da peor especie, sendo ella tida no

conceito publico como uma das mais cynicas e devassas creaturas que jámais se tenham entregado ao mister da prostituição: ao morrer não teria mais de 18 annos.

Pontes Visgueiro, segundo lhe referio, concebêra por ella violenta paixão, cerca de um anno antes do assassinato; no decurso d'esse tempo não a maltratou, ao contrario, foi sempre escravo submisso d'ella e de sua paixão, á ponto de esquecer o cumprimento de pequenos deveres sociaes e de familia por amor á essa creatura; elle mantinha Maria da Conceição, e á propria mãe d'ella pagava o aluguel da casa.

Cedendo á admoestações da familia, de amigos e ao seu proprio impulso, realizou uma viagem ao centro do Piauhy para o fim de esquecêl-a.

Durante o decurso da viagem por terra voltava o animal que cavalgava, como para retroceder; mas teve força de suffocar a paixão, e continuou.

Quando voltou, continuou no anterior commercio de amores com Maria da Conceição, que frequentava sua casa dia e noite, e alli almoçava, jantava e cejava alternativamente.

Dias depois de sua chegada deu-se o incidente de encontrar um collegial em casa de sua amante, mas limitou-se a puchar as orelhas do menino, que achava-se em baixo da cama, e a quem disse que se fosse embora e não se perdesse.

Pontes Visgueiro revelára á testemunha que a paixão que concebêra por Maria da Conceição, ha mais de anno, não o deixava repousar um só instante, e que era de tal arte violenta, que nem sequer lhe permittia o alimentar-se regularmente. Entretanto, nunca passou pela idéa da testemunha que elle fosse capaz de matar Maria da Conceição, ou mesmo de commetter outro crime de tal natureza.

Quarta testemunha.

Boaventura Ribeiro de Andrade, 40 annos de idade, casado, mestre carapina, declarou que no dia 1º de Agosto de

1873, o Desembargador Visgueiro lhe encommendara um caixão de 5 palmos de comprimento, 2 de largura e 1 1/2 de altura, para que ficasse prompto no mesmo dia, pois queria utilisal-o na remessa de alguns volumes para fóra. Não o podendo apromptar em tão pouco tempo, ficou convencionado que no dia seguinte a testemunha o mandaria levar em casa do funileiro Carvalho, o que fez.

Alguns dias depois foi-lhe devolvido o mesmo caixão para cortar pouco mais ou menos duas pollegadas no comprimento e uma na altura, o que fez apromptar sem demora, por lhe haver o Desembargador Visgueiro, zangado, exigido pressa. Depois vio na policia esse caixão, que reconheceu, embora esbandalhado, e que era o mesmo que continha o cadaver de Maria da Conceição.

Quinta testemunha.

Francisco Gaudencio Sabbas da Costa, 44 annos, casado, empregado publico, sabendo de um boato que accusava o Desembargador Visgueiro de ter morto uma mulher, como amigo d'elle procurou syndicar a verdade, e para isso dirigio-se á casa do Desembargador Torreão, por considerar a fonte mais limpa para conhecel-a.

Um quarto de hora depois de ali estar, recebeu o Desembargador Torreão um bilhete, em que o Desembargador Visgueiro pedia-lhe que fosse á sua casa.

Convidado pelo Desembargador Torreão para acompanhal-o e desejando visitar ao amigo que se havia desgraçado, foi com elle á casa de Visgueiro.

Ao entrar na varanda da casa, vio-o deitado em uma rede, da qual erguendo-se, disse: « Não me toquem, que sou indigno de apertar a mão de um homem de bem. » E dirigio-se ao Desembargador Torreão por esta fórma: « Basilio, mandei-te chamar para dizer-te que a policia prendeu meus criados e que eu não tenho quem me faça a comida, e como não

quero morrer, porque sou um homem de ferro, estou resolvido a affrontar a desgraça. Já sabes o que ha: eu amava loucamente a essa mulher; convidei-a a vir aqui, aqui esteve acompanhada pela tal Thereza, dei-lhes doce, que comerão, fiz com que Thereza sahisse e fiquei só com a Mariquinhas. Disse a Mariquinhas que fosse ao gabinete buscar uma cousa que lá estava para ella; ella o foi, alli agarrou-a um homem, e eu, applicando-lhe chloroformio, consegui tornal-a inanimada; matei-a depois e metti-a no caixão que já acha-se em poder da policia. Sinto que um amigo, que ajudou-me na pretensão que tinha de encobrir o crime, possa ser incommodado. Uma carta de Peralles Falcão, que póde compromettel-o, foi o papel que inadvertidamente dei, para tomar notas, ao Delegado de Policia, quando aqui veio dar busca.

Não se lembra que o Desembargador houvesse n'essa occasião declinado outros nomes, e ignora quem fosse o autor da mutilação em que foi encontrada Mariquinhas dentro do caixão.

Mariquinhas, segundo ouvio dizer, entretinha relações illicitas com Visgueiro, por quem era mantida, e tendo consciencia de que elle a amava cegamente, fazia-lhe toda sorte de picardia, provocando assim alguma scena fatal, pois que o Desembargador Visgueiro sabia que ella admittia em casa jovens amantes e tinha isto sido causa d'elle já haver dado escandalos publicos.

Não conheceu Mariquinhas, mas as informações que d'ella tem justificação o seu appellido de *Mariquinhas devassa*, induzida por sua mãe, mulher *desabusada*, a mendigar e a prostituir-se ainda bem creança.

Sexta testemunha.

Ignacio Frazão da Costa, 38 annos de idade, casado, empregado publico, amigo do réo. No dia 17 de Agosto de 1873 lhe disse um tal João, empregado da Saude do Porto,

que a casa do Desembargador Visgueiro estava cercada, por ter elle morto a Maria da Conceição. Para bem informar-se do facto procurou seu sogro, o Desembargador Torreão, que lhe disse ter o réo assassinado Maria da Conceição e introduzido-a em um caixão, que pela policia foi desenterrado no quintal do mesmo réo.

Declarou que acompanhou o Desembargador Torreão, quando este, a chamado do réo, foi á sua casa : ao chegarem o réo disse-lhes accenando com as mãos e levantando-se da rede em que achava-se : Não se aproximem. Depois accrescentou :—Bazilio, entra ; e todos entrando, elle, dirigindo-se ao Desembargador Torreão, continuou :—Bazilio, mandei chamar-te para declarar-te que tinha uma grande paixão por essa mulher, e ella só correspondia-me com picardias e desaforos ; então ha muito projectava tomar uma vingança, e tendo-a convidado por varias vezes a vir á minha casa, veio afinal na quinta-feira, acompanhada de Thereza. Pedi-lhe que ficasse comigo só, mas percebia que ella dizia á companheira que não a deixasse ; tive, pois, de agradal-a com doce, e resolvi a outra para se ir embora. Retirando-se Thereza, pedi a Mariquinhas que me fosse fallar no gabinete, e entrando ella, ahi foi agarrada pelo cabra Guilhermino, que estava lá a esperando atraz da porta, e suffucando-a logo com uma toalha, eu derramei-lhe o chloroformio, pelo que ficou ella sem sentidos, e eu a matei : e a pena que tenho em tudo isto, é ter arrastado a quatro homens : meu compadre Paixão e Peralles (não declinando os nomes dos outros dous.) O Paixão veio á instancias minhas para soldar o caixão, depois de lhe ter appellado para nossa amizade, e Peralles está compromettido por causa de uma carta sua, que á contravontade entreguei ao Delegado de Policia, quando veio aqui fazer indagações. Amancio voltou segunda vez para preparar o caixão, que exhalava máo cheiro, prompto o que, com elle, meu escravo Luiz e o Guilhermino, fomos enterral-o no quintal.

A testemunha lembra-se de ter ouvido do Desembargador Visgueiro, que Luiz não se achava em casa na occasião de perpetrar-se o crime.

Declarou ainda que sabe que o Desembargador Visgueiro mantinha relações illicitas com Maria da Conceição, que era completamente perdida e devassa, que cedo se havia prostituído e no principio de sua infeliz vida esmolava pelas ruas da Cidade.

Teve noticia de que o Desembargador obteve uma licença e foi ao Piahy, de onde voltou no dia 30 de Julho ou Junho de 1873, pelas 11 horas da manhã.

Setima testemunha.

Thereza de Jesus Lacerda, 16 annos de idade, solteira, costureira, inimiga do réo por saber que matou sua comadre Maria da Conceição. Declarou que em uma quinta-feira, 14 do mez (não se recorda qual), ás duas horas da tarde, pouco mais ou menos, Maria da Conceição foi á casa do Desembargador Visgueiro e pedio-lhe que a acompanhasse; effectivamente o fez, e ao entrarem o Desembargador disse-lhes: — Minhas filhas, eu estou só; querem comer um pouco de doce? Maria da Conceição respondeu affirmativamente, e o Desembargador, indo pessoalmente buscar os manjares, ellas servirão-se. Depois o Desembargador disse-lhe: — Thereza, vai, e logo mais vem buscar tua comadre.

Ella ia a sahir, quando sentio-se presa pela comadre, que lhe puchava o vestido afim de ella ficar; sentou-se, mas logo depois teve novamente de sahir, pois o Desembargador repetia-lhe sempre que fosse e depois viesse buscar a comadre.

Ao sahir disse-lhe Maria da Conceição que apromptasse o jantar e a viesse buscar.

Voltou ás tres horas, e encontrou na porta da rua Luiz, escravo do Desembargador, que disse-lhe que a comadre já

alli não estava, nem sabia d'ella, e que o Desembargador tinha sahido de carro.

A testemunha dirigio-se á casa de Luzia, mãe de Maria da Conceição, que lhe disse não ter ainda visto a filha n'esse dia; ella e Luzia sahirão; pois, a procural-a por diversas partes, sem resultado, e finalmente forão sentar-se defronte da casa do Desembargador, a ver se ouvião alguns gemidos ou observavão alguma cousa: virão Paixão Cearense dirigir-se á casa do Desembargador, empurrar a porta da rua, que cedeu, e depois dirigir-se para ellas, e sentando-se ao lado, fumando, perguntou-lhes o que estavão fazendo: responderão que dispunhão-se a uma viagem e esperavão o homem da canôa. Quem sabe se vocês vão com o Pontes Visgueiro? disse elle. Responderão-lhe que não.

N'esse interim, o mesmo Desembargador vinha dirigindo-se para casa, e o Cearense, levantando-se, foi esperal-o no meio da rua; o Desembargador disse-lhe: Cearense, espera ahi, deixa-me fallar com estas mulheres; e dirigindo-se para ellas perguntou: Ella já appareceu?— Não, responderão. Eu então tambem não sei d'ella, disse, e dirigio-se para casa, onde entrou com Paixão Cearense.

Retirarão-se, e na sexta-feira, voltando á casa do Desembargador a procurar Maria da Conceição, tiverão em resposta que ella lá não estava, nem elle sabia d'ella.

Sahirão e tomarão direcções diversas a procurarem a infeliz.

No sabbado reunirão-se novamente e forão declarar o occorrido ao Chefe de Policia.

No domingo a testemunha, tendo noticia da descoberta do caixão, dirigio-se á casa do Desembargador Visgueiro, ahi presenciou a conducção do caixão em um carro para o hospital, acompanhou-o, e á chamado do Chefe de Policia vio o cadaver e reconheceu ser o de Maria da Conceição.

Não foi testemunha presencial do crime, mas sabe, por ouvir dizer, que Guilhermino amordaçara sua comadre, o Desembargador a matára e Paixão Cearense soldára o caixão.

Informa que o Desembargador, antes, sempre dava provas de estima a Maria da Conceição e tratava muito bem não só a ella, como ás pessoas que acompanhavão-n'a em sua casa : que Maria da Conceição, depois que o Desembargador Visgueiro voltou do Piauhy, até o dia 14 de Agosto, dormio por varias vezes em casa d'elle ; que, finalmente, a mãe d'ella morou em casa paga por elle durante a ausencia d'elle no Piauhy.

Oitava testemunha.

Anna Rosa Pereira, solteira, 19 annos de idade, costureira. Suas relações com Maria da Conceição habilitão-n'a a informar que ella era de uma vida inteiramente livre; que o Desembargador Visgueiro, seu amante, tratava-a muito bem, pagava-lhe aluguel de casa e dava-lhe dinheiro para outras despezas; que quando foi para o Piauhy deixou ordem para se pagar o aluguel da casa em que morava a mãe d'ella; que logo no dia em que voltou, ella dormio em casa delle, e depois d'esse dia até 14 de Agosto de 1873, dormio com elle varias vezes; que o Desembargador sempre andava brigando com ella por ciumes, briga que entretanto não excedia de um ou dous dias.

No dia 10 de Agosto a testemunha, achando-se na porta de sua casa, á 1 hora da tarde mais ou menos, sentada de costas para a rua, foi sorprendida pelo Desembargador, que, dando um pulo sobre sua cabeça, entrou em casa dando-lhe apenas tempo para gritar dando aviso a Maria da Conceição, que ahi achava-se com o estudante Costa : o estudante correu para a varanda e ella metteu-se embaixo da cama, no quarto em que estavam. O Desembargador buscou o estudante, deu-lhe conselhos e mandou-o embora ; dirigio-se a Maria da

Conceição, pediu-lhe que sahisse debaixo da cama por causa da humidade, pois elle não pretendia fazer-lhe mal; mas ella, que estava núa, não accedeu ao pedido, e o Desembargador foi-se embora. Só pelos jornaes, e por ouvir dizer, sabe que o Desembargador fôra o autor, auxiliado por Guilhermino, do assassinato de Maria da Conceição, cujo cadaver ella vio na Santa Casa de Misericordia, e reconheceu-lhe a identidade.

Nona testemunha (informante).

Luzia Sebastiana de Carvalho, 49 annos de idade, solteira, mãe da assassinada. Declarou que o Desembargador Visgueiro não maltratava Maria da Conceição e dizia-lhe sempre:—Minha filha, conserva-te por uns dias, que eu caso contigo. — Sempre a tratou bem, dando-lhe provas de amor e paixão, e quando foi para o Piahy deixou um quarto alugado para moradia da testemunha.

Sabe, entretanto, perfeitamente ter sido elle quem a matou, ácerca de quatro mezes (1), em uma quinta-feira 14 de de um mez, do qual não se lembra; e sabe *perfeitamente*, porque ella appareceu morta em casa do Desembargador, e este varias vezes em sua presença dizia a sua filha que sua vida estava nas mãos d'elle, logo que ella lhe dissesse que o desprezava.

Acredita que a paixão foi o movel de seu crime, porque elle fazia muitos excessos de amor pela menina, com o que ella se não importava, por ser uma criança de 16 annos, não ter amor nem ambição a ninguem, e querer só brincar, á despeito dos conselhos que lhe dava.

Quando soube que sua filha não era encontrada depois de ter entrado em casa do Desembargador, dirigio-se á casa d'este e fallou com o preto Luiz, que lhe disse que ella alli

(1) A testemunha depôz em 25 de Novembro de 1873.

não estava e que seu senhor, o Desembargador, tinha sahido para jantar fóra.

A testemunha sentou-se então defronte da porta da rua da casa do Desembargador, onde juntárão-se-lhe outras mulheres que andavão á procura de Maria da Conceição ; á noite, Paixão Cearense aproximou-se da casa do Desembargador, fallou com o preto Luiz, e depois dirigio-se a ellas. Conversavão quando, ás 10 horas e meia, appareceu o Desembargador, que dirigia-se para casa. Paixão Cearense foi ter com elle no meio da rua, mas o Desembargador disse-lhe : Espera, que quero dar attenção á estas senhoras ; e dirigindo-se á testemunha, lançou um joelho em terra, e batendo com as mãos postas para o ar, disse : Minha senhora, nossa filhinha Mariquinha ainda não appareceu ? — Respondeu-lhe a testemunha : Sr. Desembargador tem cara de ainda perguntar-me por minha filha, quando o Sr. já a matou ? — Disse que jurava não ter feito tal ; que ella esteve na sua casa, mas que sahira ás 4 horas, levando 5\$000 para comprar fitas para ir á festa de S. Manoel. Depois o Desembargador entrou para casa com o Cearense e fechou-se a porta da rua ; ella permanecia com as outras no mesmo lugar, e notárão que andava gente pelo quarto, por causa das pisadas e do movimento da claridade da luz ; depois de 3 horas da manhã retirárão-se.

Na sexta-feira e no sabbado ella e outras por mais de uma vez forão á casa do Desembargador : o Desembargador ajoelhava-se, chorava, batia nas costellas e na cabeça, dizendo que estava com uma dôr ; mostrava armarios e gavetas, dizendo-lhe que a sua filha não era alfinete para elle poder occultal-a, e era certo que ella se tinha retirado para o Pará.

A testemunha procurou informar-se sobre esta fantasiada viagem ao Pará, e nada colheu. Ella vinha sempre, á noite, postar-se defronte da casa do Desembargador, porque dizião-lhe que elle era capaz de mandar botar o cadaver de sua filha na maré. No domingo pela manhã vio a tropa cercar a casa

do Desembargador e tirarem um caixão, que fizeram seguir em um carro para a Casa de Misericórdia ; acompanhou-o : este caixão foi aberto, continha um cadaver ; esse cadaver era de sua filha, ella o reconheceu. Finalmente, acredita que ninguem auxiliou o Desembargador no assassinato, porque ninguem a mataria, se elle o não quizesse.

Decima testemunha (referida).

Antonio Feliciano Peralles Falcão, 59 annos de idade, casado. Declarou que nove mezes mais ou menos, antes da morte de Maria da Conceição, o Desembargador Visgueiro o incumbira de procurar um capanga para dar n'ella uma surra pelos desaforos e ladroeiras que lhe havia feito, recomendando-lhe entretanto que a não inutilisasse.

Na intenção de illudir os desejos do Desembargador, de quem é amigo, e para não ver prejudicada a sua reputação com tal acto de loucura, receioso de que uma recusa de sua parte levaria o Desembargador a procurar outrem, que obrasse segundo os seus intentos apaixonados, deliberou responder-lhe que aceitava a incumbencia, sem entretanto ter intenção de realizal-a, na esperança de que o Desembargador ulteriormente se arrependeria e voltaria á razão.

Não communicou o occorrido a nenhum dos amigos do Desembargador, porque sempre teve em vista não dar publicidade a este facto, que o desabonava.

Já Maria da Conceição estava morta, quando escreveu ao Desembargador uma carta, alludindo ao modo por que havia procedido com relação á incumbencia que este lhe déra ; não sabia, pois, que o Desembargador projectava assassinar a infeliz Maria ; o que só chegou ao seu conhecimento quando elle, indo á sua casa, disse-lhe : « Peralles, matei-a, por não poder resistir á paixão que me dominava : é uma loucura, conheço, mas não me pude dominar. Já foi descoberto o lugar onde a havia enterrado, e já se acha no hospital da

Santa Casa para se proceder a corpo de delicto, e seja o que fôr que sobrevenha a este meu procedimento, sou de ferro e estou prompto a supportar. Pena tenho de acarretar para este crime dous, que já se achão presos, e meu compadre Aman-
cio José da Paixão. A sua carta recebida hontem (sabbado 16) por acaso dei ao Tiberio, que me pedio papel para fazer umas notas na busca que aqui veio dar, sem eu saber que papel lhe entregava; então talvez você seja incommodado, mas não tenha medo, pois dou-lhe um advogado, visto que você não tem parte n'este negocio, e sim no da surra, que não cumpro. »

Maria da Conceição tinha tudo quanto era preciso para perder um homom incauto, porque reunia á sua formosura e perfeição de corpo a maneira de illudir, como fêl-o com o Desembargador, que, levado por seus encantos, acompanhava-a por toda a parte onde ella precisava de sua presença. Sua educação era da menina que desde 7 annos de idade até 16 é occupada no mister de levar recados e fazer compras na rua para a propria mãe, que sem escrupulo a deixava vagar pela Cidade, encaminhando-a para a prostituição, com que lucrava.

O Desembargador Visgueiro mantinha relações illicitas com essa infeliz, e isso o perdeu, pois ella o provocava de modo a expôl-o á vergonha e ao desprezo publico.

Undecima testemunha (referida).

Guilhermino de Souza Borges, 30 annos de idade, solteiro, convidado pelo Desembargador Visgueiro, nas proximidades da Cidade de Theresina, para acompanhal-o até a Cidade de S. Luiz do Maranhão, como seu criado, depois de alguma reluctancia seguiu-o, percebendo o salario de 25\$000 até a Cidade da Parnahyba e de mais 25\$000 até a de S. Luiz, onde chegando procurou fazer saber ao Desembargador sua intenção de voltar, ao que este lhe respondêra:—Não se vexa, deixe estar que logo o Sr. irá.

Em uma quinta-feira de Agosto desceu o Desembargador as escadas e foi procural-o a um quarto do pavimento terreo, onde estava deitado em uma rêde, e disse-lhe: «Guilhermino; quero dar uma surra em uma mulher e quero que a agarres, porque quero amordaçal-a e dar-lhe uma sóva, por me ter feito muitos desaforos». Nada respondeu-lhe, porque o Desembargador é muito surdo; conservou-se calado em pé ao lado d'elle. O Desembargador subio, mas, pouco depois de uma hora, voltou e disse-lhe:—A mulher já está ahi; acompanha-me.

Ambos sahirão do quarto, e ao subirem a escada, o Desembargador mandou-lhe tirar as botinas e andar de mansinho atraz d'elle, o que fez. O Desembargador guiou-o até um quarto, onde se achava uma moça sentada em um bahú, e agarrando-a com a mão esquerda pela guella, com a direita puchou uma toalha que estava em um armario perto, lançou-a na bocca da moça, dizendo: —Eu não te disse que te dava um conhecimento?....

Esta moça era Maria da Conceição. Por ordem do Desembargador, a testemunha segurou com a mão direita a toalha que estava na bocca da moça e com a esquerda o seu hombro. O Desembargador metteu a mão no bolso, tirou um vidro que desarrolhon com a bocca e derramou o liquido que continha sobre o nariz de Maria da Conceição, que desfalleceu.

N'isso o Desembargador mandou-lhe que se retirasse e fosse vêr se tinha gente no corredor, e fechou a porta do camarim á chave.

Voltando para communicar que havia gente no corredor, ouviu barulho de batimento de pé e ouviu dizer: «Meu bem, não me mates.—Não te dizia sempre que me havias de pagar?» Depois foi pouco a pouco cessando o barulho, abriu-se a porta e appareceu-lhe o Desembargador com um punhal na mão, todo ensanguentado, e disse-lhe: «Guilhermino, a raiva foi tamanha, que não pude deixar de tirar-lhe a vida; matei-a, agora vou tratar de encobrir o crime.»

Achava-se elle nos trajos com que havia entrado no quarto, em mangas de camisa, com a calça de riscado, com dous revolvers no bolso, e mandou-lhe que o acompanhasse ao quarto, onde ambos entrarão, e via-se Maria da Conceição estirada no meio do pavimento com os pés para a porta e a cabeça para a parede. Ao entrar, o Desembargador foi sobre ella, mordeu-a no peito e deu-lhe uma punhalada no lado opposto ao em que já tinha outra, e ella ainda abriu a bocca.

O Desembargador puchou um caixão grande que estava alli encostado e lançarão o cadaver dentro, o qual ficou com as pernas da parte de fóra e a cabeça um pouco inclinada. A testemunha, tendo ido buscar por ordem do Desembargador uma lata de cal, que estava na sala de jantar, e comprar, com 2\$000 que elle deu-lhe, solda e ferro de soldar, encontrou, voltando, a perna do cadaver amarrada á côxa com uma corda, que depois o Desembargador cortou para pôr a perna em condições de decepal-a, como o fez, para melhor arrumar o cadaver no caixão; feito o que, enterrou um trinchete no ventre do cadaver e rasgou-o até abaixo. Depois d'isso o Desembargador mandou-o buscar um carro, em que sahio.

No sabbado o Desembargador chamou-o á sala de jantar, onde se achava Amancio da Paixão, e indicou-lhe o caixão em que se achava o cadaver dentro do um armario, dizendo-lhe Amancio da Paixão :—Silencio para toda vida—, o Desembargador acrescentou : « Se Você contar alguma cousa, pagará com a vida, ainda que esteja no Piauhy, pois sabe que alli tenho amigos.»

Puchou-se o caixão do armario, e Amancio Paixão aperfeiçãoou a solda, feito o que, os tres e mais o escravo Luiz, previamente chamado, conduzirão o caixão para um quartinho do pavimento terreo.

Amancio Paixão retirou-se e o Desembargador deu ordem á testemunha e a Luiz para abrirem uma cova no quintal,

onde foi enterrado o caixão, sobre a qual depois devião fazer um canteiro com garrafas e plantar uma horta.

A cova abrio-se, o caixão enterrou-se, mas o canteiro não se fez.

No dia seguinte a policia cercou a casa e deu-lhe busca ; a terra do quintal estava revolvida, descobrio o crime, para a perpretação do qual não sabe se o Desembargador teve auxiliares.

O seu conhecimento com o Desembargador Visgueiro é muito recente ; data da época em que este, encontrando-o em caminho de Theresina, convidou-o para acompanhal-o como criado.

Nunca o Desembargador lhe revelou que tinha intenção de assassinar Maria da Conceição, sendo certo que elle vio-se envolvido n'isso, sem o saber, no dia em que o Desembargador mandou que o acompanhasse ao sobrado, como já referio.

Duodecima testemunha.

Amancio José da Paixão Cearense, 40 annos de idade, casado, negociante matriculado. Indo procurar o Desembargador Visgueiro, que manifestára desejos de fallar-lhe, esteve a conversar com umas mulheres que se achavão defronte da porta d'elle, quando, vendo-o encaminhar-se para casa, separou-se das mulheres e dirigio-se a encontral-o no meio da rua : este fallou-lhe e a seu turno encaminhou-se para o grupo das mulheres, com as quaes esteve fallando em voz baixa ; depois voltou, encaminharão-se para casa, subirão e o Desembargador fechou a porta do pavimento superior, e disse-lhe :—Despe-te. A testemunha tirou a sobrecasaca e o collete, e sentou-se na cama. O Desembargador entrou e sahio da sala de visitas ; aproximou-se-lhe, curvou-se, collocou-lhe as mãos sobre as côxas, e disse : Apunhalei-a, matei-a.—O que fizeste, miseravel ? —Perdi a cabeça, retorquio-lhe.

Houve silencio, que foi interrompido pelo Desembargador: —Esmoreceste? Respondeu-lhe que não, e perguntou-lhe o que queria. Pedio-lhe que o salvasse.

A testemunha fez-lhe signal para levantar-se, e ambos chegarão até o gabinete em que o Desembargador, tirando a tampa de madeira que cobria um caixão, pedio-lhe que soldasse impermeavelmente o caixão de zinco, em que estava o cadaver.

Duvidando do que ouvia e occorrendo-lhe a idéa de estar alli um thesouro que o Desembargador queria aferrolhar (pois passava por ter muito dinheiro), Paixão Cearense metteu a mão no caixão; em vez de prata ou ouro deu com uma cousa molle e disse: Conheço o processo da conservação das carnes; o senhor está enganado, isto estoura. O Desembargador respondeu-lhe que se não importasse e soldasse, que queria deposital-o em um armario, e depois de seis mezes conduzil-o para Alagôas.

Em seguida o Desembargador apresentou-lhe os objectos precisos para fazer a solda, e depois uma lima, que pedio para preparar o ferro.

Durante o trabalho, que durou até poucos minutos antes das cinco horas, sentio pisadas de quem subia; recebeu por si, foi ao armario e munio-se de uma lima de meia canna.

O caixão foi depois collocado no armario, e em sua frente o Desembargador arrumou os livros de modo que não fosse visto o caixão, parecendo apenas uma estante de livros.

Dadas as cinco horas, Paixão Cearense retirou-se sob pretexto de que ia ver os filhos que estavam doentes, furtando-se á instancia que fazia o Desembargador para que elle tomasse uma chicara de café.

Nunca suppôz Cearense, que o Desembargador nutrisse desejo de realizar esse crime; nota entretanto que dias antes, tendo o procurado, porque por varias vezes o Desembargador tinha ido á sua casa e dito a sua mulher que desejava fallar-

lhe, encontrou-o muito commovido: perguntou-lhe se era seu amigo, e se podia contar com os seus serviços, ao que respondeu que sim.

Declarou mais que no dia 16 de Agosto, á instancias do Desembargador Visgueiro, foi novamente soldar o caixão, que exhalava máo cheiro, por ter arreventado em um canto, e depois de soldal-o fez observar que em tres dias mais, tudo arreventaria.

O Desembargador declarou que tinha tomado outra resolução, e desceu.

Aproveitando essa ausencia para questionar Guilhermino (que os havia ajudado na solda do caixão) sobre os pormenores do assassinato, por elle veio a saber que fôra o Desembargador quem apunhalára Maria da Conceição, enquanto elle a agarrava, serviço que tinha feito por cem mil réis.

As questões dirigidas a Guilhermino cessarão, pois o Desembargador veio entrando com o preto Luiz, e dizendo que o tinha alforriado, e que o caixão ia ser enterrado.

Todos conduzirão o caixão em direcção ao quintal, até onde não queria ir a testemunha, porque receiava que se os espreitasse, e retirando-se foi á casa do Desembargador Torreão e tudo lhe communicou.

A testemunha declarou mais que lhe quer parecer que o caixão, que continha o cadaver, tinha um metro e 10 centímetros de comprimento, 25 a 30 centímetros de altura e 45 a 50 de largura, tendo na extremidade argolas de metal: e, finalmente, disse que Maria da Conceição era uma mulher de máos costumes, que se havia entregue á prostituição desde muito menina; que uzava de provocações e máos modos para com o Desembargador Visgueiro.

DESPACHO DO JUIZ RELATOR.

Responda o accusado no prazo de 15 dias, na fórmula da lei, remettendo-se-lhe por cópia o processo. Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1873.—*Simões da Silva.*

RESPOSTA DO ACCUSADO.

Em obediencia ao despacho de fl., venho responder sobre o processo organizado contra mim em virtude de ordem do Supremo Tribunal de Justiça.

Embora me pareça que os meios de prova a respeito de minha innocencia ou criminalidade em rigor não devem ser explorados além dos limites do dito processo, terei de reportar-me a algumas das peças constantes do inquerito a que procedeu o Dr. Chefe de Policia do Maranhão.

Já confessei o factó principal do delicto quando fui interrogado pelo respeitavel Ministro formador da culpa. E pois me cingirei á succinta analyse de tres circumstancias que se poderião entrever nas provas colligidas, influindo duas para a qualificação do delicto no art. 192 do Cod. Penal, e a outra para aggravação do mesmo delicto.

Refiro-me ao *ajuste* e ao *abuso de confiança*, e bem assim á *premeditação*.

Comquanto esta não possa devidamente ser apreciada agora, releva que d'ella me occupe desde já, pela connexão que tem com o *ajuste*. E principiarei por ella, attenta a ordem chronologica das antecedencias do delicto.

Os factos indicativos da *premeditação*, resume-os assim o Dr. Chefe de Policia do Maranhão, no seu segundo relatorio á fl. 113.

« Ha a notar a fria e longa *premeditação* do accusado, e o estudo e arte com que buscou com grande antecedencia encobrir o crime. Os maisminucios os objectos forão com cuidado preparados. Assim : o Desembargador traz Guilhermino do Piauhy ; encommenda os dous caixões de madeira e de zinco ; recommenda que este seja impermeavel ; prepara as travessas que devem comprimir o cadaver no caixão ; manda amolar a faca ; faz a mascara ; deposita no andar superior a cal, o fogareiro e o carvão ; e tem á mão a toalha e o capote grosso em que deve ser depositado o cadaver. »

Tocarei em todas essas particularidades.

O ter eu trazido do Piauhy a Guilhermino de Souza Borges não revela o designio formado, por minha parte, de attentar contra a vila de Maria da Conceição, ou de offendel-a de qualquer sorte.

Fui para o Piauhy em Abril do anno passado na mais perfeita harmonia com Maria da Conceição. Minhas relações com ella erão as mais amistosas, diz a testemunha Ricardo de Souza Dias no depoimento de fl. 211 v.

Sempre acolhi benignamente a Maria da Conceição, assim como as pessoas que ião com ella á minha casa, refere no depoimento de fl. 220 v. a testemunha Thereza de Jesus Lacerda, comadre e companheira inseparavel de Maria da Conceição. E reinava tanta concordia entre mim e ella quando me ausentei, que lhe deixei mezada e, por contemplação á ella, um aposento alugado á minha custa para a mãe d'ella morar.

Quem affirma esta ultima parte é aquella mulher mesma, Luzia Sebastiana de Carvalho, testemunha informante á fl. 226.

Tambem ella é que assegura no seu depoimento que eu sempre tratei bem a sua filha, a quem dava provas de amor e paixão.

Emfim, o proprio Dr. Chefe de Policia reconhece, em face do inquerito policial, que quando fui para o Piauhy a atmospheria da vida da infeliz Maria da Conceição continuava boa, e apenas a toldavão nuvens, isto é, zelos passageiros e seguidos de facil reconciliação.

Taes são aquelles de que falla a testemunha Anna Rosa Pereira, amiga intima de Maria da Conceição, no depoimento á fl. 138, no qual tambem declara que eu pagava casa a sua amiga, dava-lhe roupa e o mais que ella precisava.

Diz ao mesmo tempo que, até a data da minha viagem, Maria da Conceição ia á minha casa quasi todas as noites,

e lá dormia. Nas circumstancias descriptas, que patenteão a *falta de motivo* para o crime, é absurdo o suppôr-se que abracei o designio de matar a Maria da Conceição durante a minha ausencia no Piauhy. E cumpre notar: semelhante ausencia, que se estendeu a mezes, em vez de fomentar aquelle designio, quando por ventura existisse, devia naturalmente concorrer para esfrial-o e até desvanecel-o.

Por outra parte, eu de volta, perto de Therezina, encontrei-me casualmente com Guilhermino, que vinha como estafeta de Paranaguá para aquella Cidade.

Anteriormente nunca o vira nem conhecêra; não sabia da sua vida, do seu character, dos seus costumes. Assim, não era esse então um homem apto á me inspirar confiança tão céga, que eu o escolhesse para meu auxiliar na execução do pretense designio criminoso. E tanto isto é assim, que, conforme elle confessa no depoimento de fl. 331, nunca lhe fallei nem sequer no limitado genero de vingança que mais tarde eu concebêra, senão pouco antes do momento supremo.

Tambem por ausencia de movel criminoso ficão sem nexo, com a hypothese da premeditação do crime, a compra do chlo-roformio e a encommenda do um caixão, a mim attribuidas na minha passagem por Therezina, por occasião do meu regresso. Demais, não se póde argumentar com esses dous factos, porquanto não estão provados. Apenas o Dr. Chefe de Policia do Piauhy os noticia no officio á fl. 173, referindo-se vagamente ao caixeiro de uma pharmacia e ao Director do estabelecimento de Educandos Artifices.

Para que os ditos factos fossem juridicamente estabelecidos era indispensavel que a respeito de sua veracidade se ouvisse judicialmente áquelle caixeiro e áquelle empregado; mas, sobre as declarações d'estes, as quaes, sem duvida, não forão recolhidas, guarda silencio o processo.

A encommenda dos dous caixões: eis outro facto que se não liga á premeditação delictuosa. Realmente, a idéa d'ella

é repellida pela estructura dos dous caixões encomendados.

Conforme o auto de fl. 9, trata-se de uma caixa de cedro pintada de branco, com uma argola de ferro no centro de cada uma das faces lateraes, medindo 110 centímetros de comprimento, 40 de largura e 30 de profundidade : trata-se de outra caixa de zinco da mesma medida, e portanto apropriada a adaptar-se á de madeira.

Nem uma, nem outra, por conseguinte, podia ter sido destinada a receber o cadaver de Maria da Conceição, o qual em nenhuma caberia, pois aquella moça, segundo o auto mencionado, era de estatura regular.

N'este supposto perde todo o alcance criminal o ter eu exigido a impermeabilidade do caixão de zinco e procurado aprender a soldar-lhe a tampa.

Como quer que seja, tambem fallece causa que explique razoavelmente o designio formado do delicto por occasião das encomendas dos dous caixões.

Chegando á Cidade de S. Luiz do Maranhão, em 30 de Julho, eu mandei fazer no 1º de Agosto o caixão de cedro, bem como, logo depois, o de zinco ; de sorte que ambos me forão entregues a 7 ou a 8 do mesmo mez (depoimento á fls. 205 e 214).

Que occurrencia extraordinaria, 40 horas depois da minha chegada, despertou em meu animo a idéa de terrivel vingança contra Maria da Conceição? Porque então projectei matal-a, preparando aquelles caixões com o fito de occultar-lhe o cadaver?

O processo não aventa um só facto, por mais insignificante que seja. Ao contraio, o que certifica o processo é que continuei a amar ardentemente á Maria da Conceição, a qual, tanto que cheguei da minha viagem foi ver-me, e commigo passou a noite, assim como algumas noites dos dias posteriores, até 4 de Agosto (depoimentos de fls. 220 v. e 224).

Os preparativos concernentes ás travessas de taboinhas e ao antecipado afiar da faca, além das cordas com que devia ser amarrado o cadaver, são particularidades que subentendem a premeditação homicida no facto da encommenda dos dous caixões : são a sequencia e o complemento de tal facto.

Mas está demonstrado que é inadmissivel a conjectura de semelhante premeditação.

Accresce que não se prova nem que o accusado tivesse tomado as travessas alludidas, nem mandado amolar a faca, tem posto á mão as cordas, como tambem não se prova o que diz respeito á toalha e ao capote.

A unica pessoa que no processo esmiunça taes pormenores, na maior parte sem importancia, é Guilhermino : elle, tão suspeito como co-réo, e mais ainda pelas frequentes contradicções palmares em que cahio nos cinco interrogatorios que lhe fizerão. E quanto á circumstancia do chloroformio, esta explica-se pelo uso de longa data que faço de tal substancia, em consequencia da surdez completa de que padeço ha muitos annos.

A premeditação ainda não se póde induzir da entrevista que em minha casa tive com Amancio José da Paixão Cearense, testemunha informante á fl. 235.

A entrevista passou-se em 11 de Agosto, cerca do meio dia. N'ella o que fiz foi solicitar a Cearense, que tinha como meu amigo devotado, seus bons officios de amizade para uma occasião extrema, ficando eu certo de que podia contar com elles.

Tinha o pedido de taes serviços relação intima com o homicidio de Maria da Conceição? Ninguem de boa fé póde assegurar-o ; e eu contesto positivamente.

Era um pedido vago, cujo objecto o proprio Cearense ficou ignorando, como se vê do seu depoimento.

Na vespera do mencionado dia 11 de Agosto, eu sorprehen-di a Maria da Conceição com um certo rapaz, estudante, em casa de Anna Rosa ; e, bem que, não obstante, eu me hou-

vesse portado com calma e brandura, interiormente doeu-me, e doeu-me muito, semelhante infidelidade (depoimento á fl. 224.)

Entre a magoa e o despeito, foi que procurei refugio no seio da amizade, pondo de sobreaviso a Cearense, que já me tinha servido antes, á proposito de um incidente com Maria da Conceição.

Assim predispondo-o, ainda estava indeciso e vacillante sobre o procedimento que devia ter com aquella rapariga.

Eis porque não determinei a natureza dos serviços que eu reclamava á Cearense, o qual até presenciou a perturbação do meu espirito, vendo-me agitado chorar convulsivamente (depoimento á fl. 235.)

Em todo caso, Deus, que lê no intimo de minha alma, sabe que n'aquella conjunctura eu não cogitava da morte de Maria da Conceição.

Deu-se na verdade a coincidencia de se ter prestado posteriormente Cearense a soldar o caixão de zinco.

Mas como, em prova da premeditação, filiar essa coincidencia á entrevista de que me occupei? Não ha nenhuma affinidade rigorosa entre os dous factos; ella não poderá resultar senão de meras conjecturas.

O que é certo, porém, é que recorri por fim a Cearense, arrastado por um impulso natural e irresistivel do momento.

Sob as satanicas impressões da imprevista catastrophe, tive consciencia, comtudo, de que estava perdido; e, com o espirito mergulhado no mais afflictivo assombro, cheguei a imaginar no meu desvario que o corpo de delicto de meu crime desaparecêra, só com o ficar mettido o cadaver da victima dentro de um fragil caixão de zinco hermeticamente fechado!

Estabelecido que não permeditei roubar a vida a Maria da Conceição, conclue-se que não podia ter existido ajuste, para o fim de matal-a, entre mim e Guilhermino,

Além d'isto, a falta de semelhante ajuste se infere das revelações de Guileermino, que sobre este ponto mais de uma vez foi sincero. E reconhecendo a verdade do seu acerto, ultimamente o esclarecido Jury da Capital do Maranhão, por unanimidade, decidio que não precedeu ajuste ao concurso directo que Guilhermino me prestou no homicidio de Maria da Conceição.

Com effeito, eu me referi expressamente a vias de facto, muitissimo menos grave que o homicidio, na intelligencia que tive com Guilhermino, no dia 14 de Agosto, pouco antes de entrar Maria da Conceição em minha casa. Então o preveni de que ella estava prestes a chegar, e lhe recommendei opportunamente que a segurasse, para que eu, queixoso contra ella, lhe dêsse um castigo, uma *surra* ou *conhecimento*, como se exprime Guilhermino no depoimento de fl. 331, com referencia ao interrogatorio de fl. 79.

De accordo com o enunciado da minha tenção, preparei uma especie de mascara, com que Guilhermino devêra estar disfarçado no lance de agarrar Maria da Conceição.

Esta particularidade é mencionada no interrogatorio de Guilhermino á fl. 145, e no do preto Luiz á fl. 142; e, ao contrario, do que escreveu o Dr. Chefe de Policia do Maranhão no seu segundo relatorio, longe de indicar a premeditação do homicidio, demonstra que eu não pretendia matar a Maria da Conceição; porquanto, se fôra este o meu intento, para que encobrir á victima, que para sempre se ausentava d'este mundo, as feições de um dos seus aggressores?

Resta a questão do abuso de confiança, tambem agitada no predito relatorio.

O abuso de confiança previsto pelo nosso Codigo Penal, art. 16 § 10, não pôde ser iuterpretado senão attendendo-se ao sentido juridico de tal expressão.

Ora, juridicamente o abuso de confiança, debaixo do aspectu criminal, significa um acto fraudulento, lesivo da pro-

priedade alheia, praticado com quebra de uma obrigação restricta imposta por poderes conferidos, ou por uma posição especial.

« A moral e a religião, diz A. Morin, reprovão toda a violação da fé privada. A lei civil quer que todo o *abuso de confiança* soffra reparações civis. Mas a lei penal não podéra attingir todas as fraudes que recebem aquella denominação na linguagem dos moralistas, dos livros sagrados, ou da sociedade : ella deve reservar seus rigores para os factos fraudulentos que são um attentado flagrante contra a propriedade de outrem. » (*Repertoire, verb. Abus de confiance*).

D'est'arte o Direito Romano, considerando certos abusos como simples factos de dolo civil, punia outros assemelhando-os ao furto.

Na mesma accepção indicada é punido o abuso de confiança pelo Codigo Penal Francez nos arts. 406 a 409.

Emfim, o proprio Bemthan, em cuja doutrina, principalmente, o nosso legislador criminal parece ter bebido a theoria das circumstancias aggravantes, além das attenuantes, —attribue tambem ao abuso de confiança o sentido geralmente aceito em jurisprudencia.

Entendo, portanto, que fôra impertinente e mal cabida, no tocante ao homicidio de Maria da Conceição, a circumstancia do abuso de confiança por ella em mim posta.

Em conclusão. Destruidas as duas circumstancias do ajuste e do abuso de confiança, elementares do homicidio definido no art. 192 do nosso Codigo, e não concorrendo nenhuma outra da mesma natureza contra mim, parece não mereço ser pronunciado como incurso no citado artigo.

Assim, aguardando a sentença da minha pronuncia, reservo-me para no acto de meu julgamento refutar mais de espaço, se preciso fôr, a circumstancia da premeditação, e juntamente articular as attenuantes que militão em meu favor.

Espero, entretanto, que a mais peremptoria attenuação do meu delicto resultará do meu estado de *desarranjo mental* quando o perpetrei.

Provado esse desarranjo, ficará cabalmente conhecido que o homicidio, cuja realização aparentemente me nivelou com o mais cruel scelerado, não foi filho da perversidade e da degradação moral, mas das ultimas consequencias do mais violento ciume, inspirado por uma mulher perdidissima!

Nem de outro modo se comprehendem os horrores que por desgraça acompanharão e seguirão immediatamente a tragica scena, nunca assás lamentada,

Certo, com a razão calma e sã, com a vontade plenamente livre, eu não teria, de um momento para outro, me precipitado no infimo dos abysmos do crime, perdendo para sempre os puros contentamentos de uma vida tão longa em annos como em precedentes honrosos!

Rio, 23 de Janeiro de 1874.—O Desembargador *José Candido de Pontes Visgueiro*.

DESPACHO DO JUIZ RELATOR.

Com vista ao Exm. Sr. Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e Promotor da Justiça, para dizer o que se lhe offerecer á bem da Justiça. Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1874.—*Simões da Silva*.

PROMOÇÃO DO PROCURADOR DA CORÔA.

Com a força resultante dos autos não se póde deixar de ter o desventurado réo como incurso no art. 192 do Cod. Crim.

A sua resposta, sua defeza de fis. 242 até 246 e v., não conseguiu mostrar que sobre elle, que não nega o crime, não pesão as circumstancias aggravantes de premeditação, ajuste e abuso de confiança. Porquanto, ainda concedendo que a compra de chloroformio no Piauby não autorisa a premeditação, e que foi esta compra para *uso de longa data de tal*

substancia em consequencia de surdez (sem que porém diga como usava, a indicação, e por quem aconselhada), e ainda quando a companhia de Guilhermino, que encontrou no Piauhy, não prove tão antecipada premeditação, fica esta provada com a *encommenda*, fabrico e recebimento dos caixões de madeira e de metal, e também pelos meios empregados para aprender a soldar o zinco.

E porquanto, para determinar-se o ajuste bastaria, além do que revela o processo, o que diz o réo no final de fl. 246 e v.: se confessa, que ajustou-se com Guilhermino para dar uma surra ou *conhecimento* na infeliz Maria da Conceição, responde pelo excesso, soffra todas as consequencias, que bem salientes tornão-se com o que confessa Guilhermino á fl. 79 e seguintes, maxime á fl. 82. E porquanto, para subsistir, e firmar-se o abuso de confiança, ahí está o processo; sendo que para isso seria sufficiente ver e attender que confessa o réo, que havia entre elle e a victima relações as mais amistosas; e então é immediatamente consequente que Maria da Conceição dirigia-se para a casa do réo, como é proprio entre amantes; ia com a mais plena seguridade, tinha confiança cega no homem que se esmerava em mostrar-lhe amor, dedicação, e tanto mais quando era elle de avançada idade, de elevada posição e muito considerado na sociedade.

O que se diz á fls. 245 v. e 246 nenhuma applicação tem entre nós; póde ter grande proveito perante o Direito Criminal de França, que classifica como criminosos—abusos de confiança e designa os casos nos arts. 406 e seguintes.

Entre nós constitue uma circumstancia aggravante, cujo sentido originario, primitivo, não admitte duvidas, interpretação.

O final da resposta á fl. 246 v. recorre, quer firmar-se em desarranjo mental. . . . Que é da prova, por menor que seja?

Nem os antecedentes, nem os consequentes o indicão, e menos o provão; pelo contrario, os actos immediatos do

mesmo dia, da mesma hora, apresentarão o réo de modo tal que ninguém poderia ver, desconfiar que houvesse elle commettido um crime, e com tal cortejo de horrores.

Parece-me, pois, que deve ser o réo pronunciado no art. 192 do Cod. Crim., porque concorrem, além das circumstancias de ajuste e de abuso de confiança, outras aggravantes, como sejam—motivo reprovado, superioridade em sexo, forças e armas, premeditação e surpresa (se não emboscada), enumeradas nos §§ 4º, 6º, 8º, 10º, 15º e 17º.—F. J. —Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1874.—O Promotor da Justiça, *Silveira*.

DESPACHO DE PRONUNCIA.

Vistos estes autos, etc. Sendo o réo José Candido de Pontes Visgueiro, Desembargador da Relação do Maranhão e sujeito á jurisdicção d'este Tribunal, na fórma da lei, achando-se processado ex-officio pelo crime de homicidio por elle commettido na pessoa de Maria da Conceição, segundo elle mesmo confessa no interrogatorio á fl. e se mostra pelos depoimentos das testemunhas de fl. e fl., e de todos os mais documentos constantes do presente processo, e estando o referido crime revestido de muitas circumstancias aggravantes, quaes as mencionadas pelo Conselheiro Promotor da Justiça no seu officio n. 248, como premeditação, ajuste entre elle e seu complice Guilhermino de Souza Borges, abuso de confiança e surpresa, além de outras, todas indicadas no art. 16 doCodigo Criminal:

Por todos estes factos e circumstancias, e pelo mais que dos autos consta, julgão procedente o procedimento ex-officio, instaurado contra o mesmo réo José Candido de Pontes Visgueiro, sujeitão-n'ò á prisão e livramento, como incursão nas penas do art. 192 doCodigo Criminal; seja o seu nome lançado no rol dos culpados, e por achar-se já recolhido á prisão, mandão que seja n'ella recommendado, seguindo o processo

seus devidos termos, e o condemnão nas custas.— Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1874.—*Brito*, Presidente.—*Simões da Silva*, relator, sem voto.—*Veiga*.—*Albuquerque*.—*Figueira de Mello*.

LIBELLO.

Por libello crime accusatorio diz o Desembargador Promotor da Justiça, contra o Desembargador da Relação do Maranhão José Candido de Pontes Visgueiro. E. S. C.

1.º Provará que o réo no dia 14 de Agosto ultimo matou na Cidade de S. Luiz do Maranhão a infeliz Maria da Conceição, moça de 18 á 25 annos de idade, branca, solteira, com quem vivia quasi em perfeita mancebia, e a quem dedicava amor, como confessa no interrogatorio á fl. 152 e na defeza á fl. 242, e como é patente dos autos,

2.º Provará, que o crime do réo está plenamente provado, não só por sua confissão livre e completa, como pelos depoimentos de testemunhas, informações, documentos e peças officiaes. Nestes termos:

3.º Provará, que o réo se acha incurso e deve ser condemnado no art. 192 do Cod. Criminal, e no gráo maximo, porque dão-se as circumstancias aggravantes de abuso de confiança e ajuste, e, além d'estas, as do motivo reprovado, superioridade em sexo, forças e armas, premeditação e surpresa, enumeradas as duas primeiras nos §§ 10 e 17, e as outras nos §§ 4º, 6º, 8º e 13 do art. 16 do Codice citado; devendo tambem ser condemnado em todas as custas.—F. J.— Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1874.—O Promotor da Justiça, *D. Francisco Balthazar da Silveira*.

CONTRARIEDADE.

Contrariando diz o Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro, e se fôr necessario:

Provará que o 3º articulado do libello com sua conclusão nem está incluído, nem é consequencia dos dous anteriores,

e que não tem fundamento nos autos, nem nas prescripções do nosso direito criminal; porquanto.

1.º Provará que nos autos não se encontram os elementos que juridicamente poderião provar confiança da parte da victima no réo, nem, portanto, que este houvesse abusado d'aquella confiança.

2.º Que a allegação de ajuste para a perpetração do facto incriminado é apenas uma conjectura policial que nada nos autos confirma, visto que não houve testemunha alguma que a corroborasse e foi constantemente o dito ajuste negado pelo supposto co-réo ajustado.

3.º Que o libello confunde e amalgama circumstancias que não conduzem á penalidade requerida, e para as quaes, além de esclarecimentos de facto, por meio de testemunhas, o réo adduzirá a doutrina legal verdadeira.

4.º Que os factos allegados pela policia como elementos de premeditação não resistem a uma analyse séria, sobretudo á luz de depoimentos que não forão tomados e que mostrarão que o réo ha muito tinha comsigo sempre chloroformio para melhorar seus soffrimentos dos ouvidos; que o réo sempre teve ferramentas em sua casa; que a caixa por elle mandada fazer, era para uma segunda remessa de livros de medicina do seu finado irmão ao seu sobrinho, filho d'aquelle, e então estudante do 5º anno do curso juridico em Pernambuco, e outros factos mais sobre que se dará prova.

5.º Que, em vez de aggravante, a circumstancia da paixão escravizadora do réo, se não fôr afinal reconhecida como uma das provas de sua aberração mental no momento do delicto, é pelo menos uma forte attenuante, porquanto evidencia que elle obrou sob a violencia de um amor tanto mais cego quanto era exercido sobre um homem dotado da constituição do réo, totalmente surdo, e por isso concentrado em si e sem distracções beneficadas da sociedade, devendo ter-se tambem em conta que essa paixão não o levava a attentar contra o

pudor de uma virgem, nem contra a honra de uma familia, sendo, como era, Maria da Conceição uma mulher perdida, que voluntariamente se entregava ao réo com o consentimento e proveito de sua mãe, não casada.

6.º Que, finalmente, não só os autos provão, mas é sabido no Maranhão, que o réo obrou em estado vertiginoso e de completa allucinação que já o dominava, e que se exacerbou poucos minutos antes do facto incriminado, como se evidencia, já do depoimento jurado da testemunha presa e processada Antonio José da Paixão Cearense, e como se evidenciará ainda por outros meios de prova.

Contrariando por negação o mais que consta do 3º articulado do libello, o réo

Requer que a bem de sua defeza se mande proceder ás diligencias necessarias, e desde já que sejam inquiridas na Capital do Maranhão as testemunhas alli residentes, abaixo arroladas, afim de depõem sobre o que por parte do réo lhes fôr perguntado sobre os factos do processo, bem como que sejam inquiridas opportunamente perante o Tribunal, para o que serão citadas com as deferencias da lei, as testemunhas residentes n'esta Corte, tambem declaradas no rol. —E. R. M.—*Fiat justitia.*—Rio, 21 de Fevereiro de 1874. —*José Candido de Pontes Visgueiro.*

TESTEMUNHAS NO MARANHÃO.

Dr. Affonso Saulnier de Piérre Levée, Desembargador José Pereira da Graça, Tenente-Coronel José Carlos Pereira de Castro, Francisco Gaudencio Sabbas da Costa, Capitão Adriano Augusto Bruce Barradas.

RESIDENTES NA CÔRTE.

Desembargadores Luiz Carlos de Paiva Teixeira, José Mattoso de Andrade Camara, Antonio Manoel Fernandes, Joaquim José Pacheco, Conselheiro Josino do Nascimento Silva.

1.^a SESSÃO DE JULGAMENTO (9 DE MAIO DE 1874).

Presente o Réo e seu Advogado, forão por este offercidos os depoimentos escriptos das testemunhas inqueridas no Maranhão, que são os de que em seguida damos o extracto.

TESTEMUNHAS DA DEFEZA.

Primeira testemunha.

Tenente-Coronel José Carlos Pereira de Castro, de 57 annos de idade, casado, contador da Thesouraria de Fazenda d'esta Provincia. Inquerida sobre os artigos da contrariedade que lhe forão lidos, declarou saber que o Desembargador Pontes Visgueiro soffre de surdez absoluta e de enchaquecas, mas que ignora se o chloroformio, que elle confessa ter, era para uso de seu soffrimento. Entende que gozando o Desembargador Pontes Visgueiro, não só para elle, mas geralmente para com todos, como Magistrado e como cidadão, do mais elevado conceito, não póde suppôr que o facto por que é accusado o houvesse praticado no seu estado normal de razão, e sim no de completa allucinação de que tinha a infelicidade de achar-se possuido tempo antes do facto alludido, o que attribue, porque um cidadão nas condições do Desembargador Pontes Visgueiro, já maior de 60 annos, quando as paixões amorosas se achão amortecidas, e em tão vantajosa posição social, não praticava o que elle praticára em pleno dia n'esta cidade, correndo pelas ruas d'ella atraz de Maria da Conceição, mulher de costumes os mais depravados, e em cuja casa estava a qualquer hora do dia, e não duvidava, até, elle proprio ir á procura de medicos para tratál-a em suas enfermidades.

Apezar do estado em que reputa o Desembargador, é todavia certo que, ainda assim, elle esforçava-se por evitar as relações com Maria da Conceição, empregando o tempo em reuniões que o distrahissem, chegando a ponto de pedir licença

para retirar-se d'esta Cidade, como o fez, indo á longinqua Comarca de Paranaguá, outr'ora de sua jurisdicção, na Provincia do Piauhy.

Acrescenta que a mãe de Maria da Conceição é tida e havida como solteira, assim como que aconselhava a sua filha Maria da Conceição para ir á casa do Desembargador, quando ella a isso se recusava.

Segunda testemunha.

Adriano Augusto Bruce Barradas, 53 a 54 annos de idade casado, Secretario do Tribunal da Relação. Sabe que o Desembargador Pontes Visgueiro vivia em completo estado de allucinação nas suas relações amorosas com Maria da Conceição, mulher perdida, que voluntariamente se entregava ao mesmo Desembargador, com o consentimento e proveito de sua mãe, não casada; que durante o tempo de suas relações amorosas com Maria da Conceição, o mesmo Desembargador sempre praticou actos de verdadeira loucura, actos esses que a todos sorprehendia, porque elle, homem maior de 60 annos de idade, collocado em elevada posição social, geralmente estimado e bemquisto por sua maneira de proceder como Magistrado e como simples cidadão, infundia respeito a todos, merecendo geral consideração.

D'esses factos de loucura, a que se refere, teve conhecimento quando, entre outros muitos actos, um houve, referente a uma volta de ouro que elle lhe havia dado e que ella havia empenhado em uma loja por insignificante quantia, e se ultimou por intervenção do Chefe de Policia de então; sabe mais, por ter ouvido dizer a algumas pessoas, que a loucura do Desembargador por essa mulher chegou ao ponto de lhe fazer promessa de casamento.

Acrescenta que, quando chegou ao seu conhecimento o delicto de que foi victima Maria da Conceição, attribuindo-se a autoria do mesmo delicto ao Desembargador Visgueiro, fi-

cou summamente sorprendido e sempre a duvidar que o Desembargador o houvesse commettido, não podendo admittir que o praticasse senão em estado de completa loucura, o que ainda lhe parece manifestar-se nas circumstancias que acompanharão o delicto; e tanto mais, quanto sempre conheceu no Desembargador Visgueiro sentimentos generosos e humanitarios.

Terceira testemunha

Affonso Saulnier de Pierre Levée, de 42 annos de idade, casado, medico. Foi sempre medico do Desembargador Pontes Visgueiro, para tratá-lo em seus soffrimentos, e por isso sabe que o referido Desembargador applicava o chloroformio em gottas como remedio aos seus soffrimentos de surdez, para o qual já tinha julgado insufficiente a applicação do ether sulfurico, medicação então em voga; que, sabendo que o chloroformio tinha effeitos anesthesicos, e mais fortes que o ether, disséra ao Desembargador, sendo por este consultado á vista de uma noticia de uma *Gazeta* medica apresentada pelo mesmo Desembargador, ha uns 6 ou 8 annos, que podia d'elle usar.

Sabe que o Desembargador conservava sempre sobre uma mesa de seu trabalho uma faca-punhal, aberta, sobre a qual elle testemunha perguntando para que a queria em tal lugar, o Desembargador lhe respondêra: — «Sou surdo e tenho o habito de assimconserval-a desde que ensurdeci, e por temer ser atacado, não estando prevenido.»

Sabe que era violenta a paixão do Desembargador Pontes Visgueiro por Maria da Conceição, como muitas vezes pôde conhecer pelas conversações que a respeito tinha com o Desembargador, e sempre por este iniciadas, no que sempre o admoestou e contrariou, e tanto que já por ultimo o Desembargador evitava o tratar de semelhante assumpto em conversações com elle testemunha; sabe que d'essa violenta paixão se envergonhava o mesmo Desembargador, do que, mais de uma vez,

deu provas a elle testemunha, a quem pedio uma vez que o curasse moralmente quando lhe communicasse o que havia entre elle e a sobredita mulher.

Crê que esta paixão, exercida sobre um homem concentrado em si pela surdez e como que extranho no meio da sociedade, e ainda mais contrariado constantemente, foi uma das causas determinantes do delicto.

Declara que a paixão do Desembargador Visgueiro era votada á uma mulher perdida, que voluntariamente se lhe entregava com o consentimento e proveito de sua mãe, não casada.

Quarta testemunha.

Francisco Gaudencio Sabbas da Costa, 45 annos de idade, primeiro conferente da alfandega. Dá testemunho de que o Desembargador Pontes Visgueiro andava apaixonado por uma mulher perdida de nome Maria da Conceição, a quem mantinha em casa da mãe d'esta, que tirava proveito de taes amores, approvando, aconselhando e consentindo que sua filha se entregasse ao Desembargador, que elle sabe vivia inteiramente apaixonado por tal mulher, a ponto de apparecer em casa d'elle testemunha e beber cognac repetidas vezes, não tendo, aliás, costume de fazel-o, accender cigarros, passeando como dominado de uma idéa, e concentrando-se sem proferir palavra, sentado em uma cadeira, o que tudo elle testemunha attribuia á paixão de que se achava dominado, não podendo, entretanto, saber o gráo d'esta no acto de praticar o facto surprehendente do homicidio.

Quinta testemunha.

José Pereira da Graça, 60 annos de idade, casado, Desembargador da Relação do Maranhão. Ignora se o Desembargador tinha chloroformio e ferramentas, mas quanto ao

caixão, sabe, por elle lhe haver dito, que tinha mandado fazer para n'elle acondicionar os livros de seu finado irmão, Dr. Manoel Adriano, com destino a um filho d'este, que ora estuda na Faculdade de Direito do Recife; que nunca foi de sua intenção matar a Maria da Conceição, sendo que a morte d'esta foi filha unicamente de circumstancias que se derão de momento.

Tem sciencia, por ouvir dizer, que o Desembargador Visgueiro tinha por Maria da Conceição paixão violenta e que praticára actos propios de allucinação; que ella era uma mulher perdida, que se entregava ao Desembargador Visgueiro com proveito de sua mãe, mulher solteira.

Os depoimentos d'estas testemunhas, inquiridas no Maranhão, forão apresentadas ao Tribunal, segundo já dissemos, na 1ª sessão de julgamento (9 de Maio de 1874), pelo Advogado do accusado.

Nota-se que, quer por occasião da inquirição d'estas testemunhas, quer das que forão mandadas ouvir pelo Tribunal para a formação da culpa, não assistio pessoa alguma por parte da Justiça.

O Desembargador Procurador da Corôa, intimado para ser presente, declarou que não descia de sua dignidade, indo funcionar perante um Juiz de cathegoria inferior (o Juiz de Direito do 1º districto criminal).

Perante o Tribunal forão inqueridas as testemunhas residentes n'esta Côrte, que nada depuzerão sobre o facto, e sómente abonarão sob quasi todos os pontos de vista o character do accusado.

2.^a SESSÃO DE JULGAMENTO (13 DE MAIO DE 1874).

RELATORIO.

O réo José Candido de Pontes Visgueiro, Desembargador da Relação do Maranhão, é accusado de ter commettido e crime de homicidio na pessoa de Maria da Conceição, moça do 16 a 20 annos, com circumstancias aggravantes, de que trata o art. 16 do Codigo Criminal.

Consta dos autos que em o dia 14 de Agosto do anno passado, de uma para duas horas da tarde, compareceu a dita Maria da Conceição em casa do réo, seduzida por suas rogativas, á que ella accedeu, confiada nas relações antigas de amizade intima e amorosa que existião entre ambos, e ahi á falsa fé, ou traçoeiramente foi morta pelo réo, coadjuvado por um famulo, que já se achava para tal fim de emboscada, fazendo-lhe elle os ferimentos graves que constão do exame e corpo de delicto á fl. 9, como tudo se vê do processo informatorio policial, a que se referem os relatorios de fl. 93 e fl. 113, do Chefe de Policia do Maranhão.

Dando-se começo ao processo perante este Supremo Tribunal de Justiça, e mandando se que se inquirisse testemunhas pelo Juizo Criminal da 1.^a Vara do Maranhão, para formação da culpa em presença do réo, e com audiencia do respectivo Promotor da Justiça, não foi esta ordem rigorosamente cumprida em todas as suas partes, pela necessidade que teve o Presidente da Provincia de fazer d'alli retirar o réo, e remetel-o para esta Côrte, pelos motivos que constão do seu officio á fl. 98, isto é, para livral-o de alguma violencia, á vista da irritação do povo.

Logo que aqui chegou, sendo interrogado, confessou o crime e a complicitade n'elle de seu famulo Guilhermino de Souza Borges, á fl. 152 v., e este tambem, por sua parte, nos differentes interrogatorios a que foi chamado á Juizo no Maranhão, confessa a cooperação que prestára ao réo, por ordem d'elle, na execução d'esse horrendo crime,

As testemunhas inqueridas no Maranhão na formação da culpa, em numero de oito, além das referidas, depõem largamente sobre varias circumstancias d'esse acontecimento, e algumas d'ellas, que ouvirão ao réo narrar ao seu sogro, o Desembargador Torreão, o facto da morte de Maria da Conceição, circumstanciadamente, e que o praticára em vingança pelas affrontas que d'ella tinha soffrido. Portanto, parece estar evidentemente provado o referido crime de homicidio perpetrado pelo réo, não só pelas testemunhas e mais peças do processo, como tambem pela confissão do proprio réo á fl. 152 v., como já fica dito acima.

Avaliadas agora as circumstancias, afim de se determinar qual o artigo do Codigo Criminal infringido, ao mesmo tempo para justa graduação e imposição da pena, infere-se de todo processo, e segundo os relatorios do Chefe de Policia, que concorrerão as circumstancias aggravantes da premeditação, do ajuste (como se deu entre o réo e seu complice Guilherme), do abuso de confiança, da surpresa, além das outras mencionadas no art. 16 do Codigo Penal, isto é, da superioridade do sexo, forças e armas; porquanto, conforme se collige do processo, bem manifesta se tornou a intenção do réo, ha muito concebida, de tomar vingança d'essa infeliz, já pela incumbencia a Antonio Feliciano Peralles Falcão, mezes antes, á vista do seu interrogatorio á fl. 17, e da sua carta á fl. 29, dirigida ao réo na occasião da chegada d'este do Piauhy, na qual se desculpa de não ter ainda cumprido a commissão que lhe deixára o réo quando partio para Piauhy relativamente a Maria da Conceição, para mal fazerlhe, já pela sua confissão, quando declara na defeza á fl. 242 que tinha encarregado ao complice Guilherme de dar uma surra, e não a morte, em Maria da Conceição (em todo caso uma violencia, como diz o Conselheiro Promotor da Justiça). Assim tambem, em virtude das suspeitas, que resultão contra o réo, dos interrogatorios e revelações ao Chefe de Policia pelo crimi-

noso, já julgado como tal, Amancio da Paixão Cearense, por onde se podia já presumir que o réo premeditava algum crime relativamente a Maria da Conceição.

Tambem pela compra antecipada do chloroformio, quando no Piauhy, do que dá noticia o officio de fl. 173 do respectivo Juiz de Direito ao Chefe de Policia do Maranhão.

Igualmente pela encommenda dos dous caixões de madeira e zinco em que fôra encontrado o corpo d'essa infeliz, e cuja identidade foi, por occasião da autopsia, reconhecida pelos fabricantes dos mesmos caixões, testemunhas de fl. e fl.

Tambem pelas travessas de antemão lavradas e preparadas pelo proprio réo para comprimir nos caixões o corpo da victima. E finalmente, quanto ao abuso de confiança, porque em razão das relações amorosas entre elle réo e essa mulher, foi ella pelas caricias e reiterados pedidos d'elle attrahida á sua casa, no referido dia 14, para com surpresa ser morta, como foi por elle réo, ajudado do seu complice, estimulado este pelas promesas de recompensa pecuniaria feitas pelo réo, como dos autos consta á fl. 82.

O réo, sendo ouvido, responde á fl. 242, allegando a improcedencia de taes circumstancias aggravantes. Quanto á premeditação, porque não havia motivo para suppôr-se que elle tivesse abraçado o designio de matar a Maria da Conceição, visto que reinavão entre ambos as melhores relações de amizade até sua sahida para Piauhy, como o mesmo Chefe de Policia diz no seu relatorio, e como jurão as testemunhas de fl. á fl. Que por acaso na sua viagem, perto de Therezina, encontrou Guilhermino, que vinha como estafeta do Paranaguá, e o tomára como seu criado, não o conhecendo anteriormente, e nem sabendo, portanto, dos seus costumes.

Assim, quanto á encommenda do caixão e compra do chloroformio no Piauhy, que não havia prova, pois era preciso que viessem á Juizo o pharmaceutico e o individuo a quem se diz ter elle feito a encommenda do caixão no Piauhy, a

que se refere o officio do Chefe de Policia ; que da mesma sorte não tinha valor algum, e nem se póde imputar de criminosa a encommenda dos dous caixões, estando elle já de volta na cidade de S. Luiz do Maranhão, por isso que sua intenção com tal encommenda era para remessa de livros para Pernambuco ao seu sobrinho, estudante, filho do seu irmão, fallecido pouco tempo antes ; que não estava provado que elle tivesse lavrado as travessas e mandado amolar a faca ou trinchete, da mesma sorte quanto ás cordas para amarrar o cadaver, etc. ; erão particularidades estas, na sua maior parte sem importancia, e era Guilhermino quem esmiuçava taes pormenores, elle tão suspeito, e mais ainda pelas frequentes contradicções palmares em que cahio nos cinco interrogatorios que lhe fizerão ; assim, a respeito da circumstancia do chloroformio, porque explica-se pelo uso de longa data que elle fazia de tal substancia, em consequencia da surdez completa de que padece ha muitos annos.

Nem das relações de amizade que havia entre elle e Amancio da Paixão Cearense, e dos serviços por este promettidos se podia concluir a premeditação para a morte de Maria da Conceição. Estabelecido que não tinha elle premeditado a morte de Maria da Conceição, concluia-se que não podia existir ajuste entre elle e Guilhermino para o fim de matal-a, e que isto mesmo se inferia das revelações d'este, que, sobre este ponto, mais de uma vez foi sincero. Que tinha sim encommendado a Guilhermino que dêsse uma surra ou conhecimento, como este se exprime no seu depoimento á fl. 331 com referencia ao seu interrogatorio de fl. 79, e não a morte, e tanto assim que lhe preparára uma especie de mascara com que devêra estar disfarçado no lance de agarrar em Maria da Conceição, o que demonstra que não pretendia matar a Maria da Conceição, porque, se fosse esse o seu intento, para que encobrir á victima, que para sempre se ausentava d'este mundo, as feições de um dos seus aggresso-

res? Finalmente, pelo que respeita á questão do abuso de confiança, que, segundo nosso Código Penal, art. 16 § 10, não póde elle ser interpretado senão attendendo ao sentido juridico de tal expressão, que tem só applicação para os actos fraudulentos, lesivos da propriedade alheia, praticados com quebra de uma obrigação restricta, imposta por poderes conferidos ou por uma posição especial; assim, considerando o Direito Romano certos abusos como simples factos de dolo civil, punia outros, assemelhando-os ao furto. Que na mesma accepção indicada é punido o abuso de confiança pelo Código Penal Francez nos arts. 406 e 409, etc., e conclue que fôra impertinente e mal cabida no tocante ao homicidio de Maria da Conceição a circumstancia do abuso de confiança posta por ella n'elle réo, e dando, assim, por destruidas essas questões das circumstancias aggravantes, esperava que a mais peremptoria attenuação do seu delicto resultaria do seu estado de desarranjo mental, quando o perpetrou.

O Conselheiro Promotor da Justiça, no seu officio á fl. 248, combate todas essas razões e argumentação do réo, mostrando a improcedencia d'ellas e sustentando a accusação do crime de homicidio, commettido, já confessado e revestido de todas as circumstancias aggravantes referidas n'este processo, para o fim de ser condemnado o réo como incursão nas penas do art. 192 do Cod. Pen., não lhe valendo as considerações que faz quanto á circumstancia do abuso de confiança, por não terem cabimento algum, á vista da nossa legislação criminal, assim a respeito da attenuante do desarranjo mental, por falta de prova. Seguindo o processo seus termos, foi o réo pronunciado, como consta da sentença á fl. 249 v., como incursão no art. 192 do referido Código.

O Conselheiro Promotor da Justiça veio com seu libello accusatorio á fl. 25 pedindo a punição do réo no gráo maximo do art. 192 do Cod. Crim., porque dão-se as circumstancias aggravantes do abuso de confiança e ajuste; além d'estas as

do motivo reprovado, superioridade em sexo, forças e armas, premeditação e surpresa, enumeradas as duas primeiras nos §§ 10 e 17 e as outras nos 4º, 6º, 8º e 13 do art. 16 do Cod. citado, devendo tambem ser condemnado em todas as custas. O réo contrariou o libello á fl. 254, reproduzindo os argumentos da defeza, e mais que nos autos não se encontram os elementos que juridicamente poderiam provar confiança da victima n'elle réo; que a allegação do ajuste para perpetração do facto incriminado é apenas uma conjectura policial, que nada nos autos confirma, visto que não houve testemunha alguma que a corroborasse, e foi constantemente o dito ajuste negado pelo supposto co-réo ajustado; que o libello confunde e amalgama as circumstancias que não conduzem á penalidade requerida, e para as quaes, além de esclarecimentos de factos por meio de testemunhas, elle réo adduzirá a doutrina legal verdadeira; que os factos allegados pela policia como elementos de premeditação não resistem á uma analyse séria, sobretudo á luz de depoimentos que não forão tomados e que mostrarão que elle ha muito tinha consigo chloroformio para minorar seus soffrimentos dos ouvidos; que teve sempre ferramentas em sua casa; que a caixa que mandára fazer era para segunda reynessa de livros de medicina ao seu sobrinho estudante do 5º anno do curso juridico em Pernambuco; que, finalmente, em vez de circumstancia aggravante, a circumstancia da paixão escravizadora d'elle réo, se não fôr afinal reconhecida como uma das provas da sua aberração mental no momento do delicto, é pelo menos uma atenuante; que é sabido no Maranhão, que elle obrou em estado vertiginoso e de completa hallucinação, que já o dominava e que se exacerbou poucos minutos antes do facto incriminado, como se evidencia já do depoimento jurado da testemunha presa e processada, Amancio José da Paixão Cearense, e já por outros meios de prova.

Requereu a inquirição de testemunhas residentes no Maranhão e de outras residentes na Côrte, como consta da sua

contrariedade. Alli jurárão cinco testemunhas, que, perguntadas sobre os artigos da contrariedade, nada depondo sobre o factó criminoso, fallão, porém, muito favoravelmente da conducta do réo e do seu bom comportamento em todo tempo anterior ao commettimento do delicto, dizendo mais uma d'ellas, o medico que tratou sempre do réo, que este applicava o chloroformio em gottas como remedio aos seus soffrimentos de surdez, As testemunhas residentes na Côrte igualmente depõem em favor do réo, sobre a sua conducta nas differentes phases da sua vida anterior ao delicto, já como estudante, já como magistrado. Cumpre-me advertir, quanto á inquirição das testemunhas no Maranhão, que não assistirão a ella o Conselheiro Promotor da Justiça, e nem mesmo o Promotor Publico. Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1874. — O Conselheiro *Antonio Simões da Silva*, Juiz Relator.

ACCUSAÇÃO.

O SR. PROCURADOR DA CORÔA :—E' bem dura a minha posição!...

Tive de accusar, tenho de sustentar a minha accusação ao réo, que está presente, meu companheiro de estudos, meu collega e muito relacionado commigo. Entretanto, o dever é um dogma, e hei de abaixar a cabeça a este dogma.

Por ora não farei mais do que ler o ultimo parecer que dei, e o qual, supponho, ainda não foi destruido pela contrariedade do réo; mas, esperemos pelo que tem a dizer o seu nobre advogado; e então verei o que tenho a responder. (*Lê diversos topicos*).

Por enquanto limito-me a isto, aguardando a defeza.

DEFEZA.

O SR. FRANKLIM DORIA :— Senhores, desde o começo deste doloroso drama judiciario as mais desfavoraveis prevenções se accumulárão sobre a cabeça do accusado presente, o Sr. Des-

embargador José Candido de Pontes Visgueiro. Descoberto o homicidio da victima, a indignação popular, quasi sempre tão nobre nos seus impulsos, mas não raro apaixonada em seus desabafos, prorompeu em excessos contra o accusado na Cidade de S. Luiz. Por duas vezes grandes bandos de gente assaltárão-lhe a casa e a apedrejárão, arremessando projectis para o interior da habitação e despedaçando as vidraças das janellas.

Esses impetos violentos chegarão a tal ponto, que foi preciso contêl-os com a força publica.

Depois, os rumores que se levantárão a respeito do acontecimento crescêrão, crescêrão, repetidos de boca em boca, de jornal em jornal; e por fim parecêrão converter-se em um reclamo unisono, que se podêra tomar por um grito sahido da consciencia publica: esse reclamo era a condemnação do accusado com toda a severidade da lei.

Além d'estas demonstrações prematuras, d'esses juizos precipitados, uma autoridade superior, o Chefe de Policia do Maranhão, tão joven como distincto magistrado, quando apenas acabava de proceder á um inquerito policial, quando ainda erão incompletos e obscuros os elementos de prova colligidos, não duvidou votar solemnemente o accusado ao patibulo. Assim elle escreveu em um dos relatorios que dirigio ao Presidente do Maranhão:

« A população verá um velho magistrado, encanecido na sciencia de julgar, com assento no mais alto degráo da gerarchia da magistratura, subir ao patibulo, e com o seu proprio sangue lavar a toga maculada com o sangue da victima.»

Essas prevenções tenazes e intolerantes sei bem que derivão de um sentimento digno, que eu, que todos nós devemos respeitar, o sentimento de horror e reprovação ao crime. Não as censuro, pois; mas, como advogado do Desembargador Pontes Visgueiro, eu, collocado entre o tumulto das paixões

e o throno da justiça, na phrase de Daguesseau, tenho o direito de esperar que essas prevenções morrêrão lá fóra, não subirão até os degrãos do vosso throno.

Acima dos faceis juizos mundanos, acima das murmurações envenenadas da maledicencia, paira a verdade judiciaria, que lá fóra póde ter sido ignorada ou imperfeitamente conhecida, mas que aqui, n'este recinto, que é uma especie de santuario, deve brilhar em toda a sua pureza e ser-vos guia seguro na vossa decisão.

Até hoje o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro não tem tido senão accusadores. Fôra iniquo, fôra cruel condemnal-o préviamente sem ouvil-o. E' chegado o momento de se erguer em favor d'elle uma voz, que, já tendo-o consolado no fundo de seu carcere, vem agora, inspirada na verdade judiciaria, dizer-vos: « Senhores, este homem não é o monstro que a sociedade pintou. Não; elle não sahio do mundo sombrio dos malfeitores, com o coração empedernido pelo vicio e pelo crime. Não; o Desembargador Pontes Visgueiro é um desgraçado, cuja honra foi posta á prova durante uma longa existencia de 62 annos, e que no occaso da vida, de um momento para outro, succumbio á uma paixão impetuosa e tyrannica, que lhe eclipsoou essa luz divina, que irradia o espirito do homem, e se chama consciencia.

Convencido d'isto, não duvidei aceitar-lhe a defeza. Incumbido d'ella juntamente com o Sr. Senador, Conselheiro Octaviano, uma das nossas glorias forenses, agora acho-me só; e sinto duplamente a ausencia do meu preclaro companheiro, não só pelo motivo de molestia que a determinou, mas tambem porque o meu cliente ficou privado de um patrono, cuja illustração, traduzida sempre, tanto no fôro como na tribuna parlamentar e na imprensa, por uma palavra eloquente e magica suppriria as lacunas e imperfeições do meu arrazoado.

Esta ausencia, comprehendo, encarece a minha responsabilidade, já de si tamanha em um processo que os annaes

judiciarios hão de recolher como uma das causas mais celebres; e n'esta difficil conjunctura eu desanimára, se não fôra sustentado pelo nobre estímulo, que suscita em todos nós o culto do dever.

Procurarei, pois, cumprir o meu dever como puder; mas confesso que não posso dominar a commoção que experimento, dirigindo-me pela primeira vez ao Supremo Tribunal de meu paiz, composto de Juizes benemeritos, depositarios dos mais preciosos e sagrados interesses, e em quem contemplo reverente a expressão mais elevada da justiça social.

Entretanto, tenho necessidade de calma, de concentração de espirito; e sei que não as poderei conseguir sem a vossa attenção. Essa attenção eu vol-a peço; e ao mesmo tempo vos supplico me ouçaes com a costumada paciencia: considerando, além do mais, que venho aqui, no exercicio de meu arduo ministerio, disputar a cabeça de um homem ao algóz.

O honrado Sr. Conselheiro Procurador da Coroa, Sobe-
rania e Fazenda Nacional, cujos talentos e virtudes civicas e domesticas estou acostumado a respeitar de longa data, sustentando o libello accusatorio, concluiu pela condemnação do accusado á pena de morte. E' que não vio no accusado senão o autor do homicidio que lhe é arguido.

Mas basta que o accusado tenha commettido este homicidio, para incorrer nos ultimos rigores penaes? Basta para estabelecer a criminalidade o facto material da infracção? Por isto mesmo que se trata de um crime extraordinario, de um crime commettido sob a influencia de uma paixão violenta, é que antes de tudo cumpre indagar se o accusado agio na plenitude de sua liberdade moral ou antes no impeto cégo de uma triste aberração do espirito.

Este ponto, de cujo resultado depende a sorte do meu cliente, constitue, bem se vê, a questão vital do processo:

incumbe-me, pois, discuti-la tão amplamente como em mim couber.

Começarei pelos antecedentes do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro. Se os acontecimentos de um individuo devem ser examinados attentamente, quando peza sobre elle uma accusação grave, com superioridade de razão cumpre rastreal-os quando elles servem não só para desenhar o character moral do accusado, mas tambem para auxiliar a verificar o seu estado mental na época do delicto.

A educação moral e religiosa do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, que nasceu em Maceió em Outubro de 1811, foi exclusivamente dirigida por seus pais, já fallecidos, ao lado de mais tres irmãos. Seu pai, o Sr. Manoel do Nascimento Pontes, foi um lavrador abastado, e depois thesoureiro da Thesouraria de Fazenda das Alagoas muitos annos. Ha n'esta Cidade, ha n'este Tribunal mesmo, mais de uma pessoa que o tivesse conhecido, assim como a mãe do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro.

Refiro-me com toda segurança ao conceito que essas pessoas formavão a respeito de semelhante par. Ellas que digão se pai e mãe não reúnão as virtudes especiaes que são o fundamento inabalavel da familia e o attractivo perenne da união conjugal; ellas que digão se o pai não era talhado a desempenhar seu sublime papel junto dos filhos; se a mãe não possuia a bondade, a pureza angelica, a santa paciencia, a dedicação providencial, que todos nós, que tivemos a felicidade de conhecer uma mãe, encontramos n'ella.

Iniciado nos principios do dever por tão veneranda matrona e fortalecido n'elles por varão tão respeitavel, o Desembargador Pontes Visgueiro não podia deixar de ter tido, como teve, uma educação esmerada e completa. Sob os auspicios d'esta educação attingio elle á adolescencia na casa paterna.

Mas em 1828 seus pais, que o destinavão ao estado ecclesiastico, mandarão-n'ò estudar no Seminario de Olinda. Então, separando-se o Desembargador Pontes Visgueiro pela primeira vez dos seus, e entrando no mundo, levava firmemente esboçado o seu character.

As lições e os exemplos paternos, a pureza dos affectos que elle cultivára no seio da familia, a influencia benefica que a familia produz ainda nos espiritos amadurecidos, tudo concorria para gravar na sua alma tenra o typo do homem honrado e plantar-lhe no coração todos os germens da virtude.

Em 1830, porém, a verdadeira vocação do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro o attrahio para os estudos sociaes e juridicos; e obtido o consentimento paterno, deixou o Seminario de Olinda e matriculou-se na Academia, que n'aquella Cidade ha pouco tempo se tinha fundado.

Frequentou essa Academia até 1832, seu terceiro anno, mas por motivo particular, de que depois me occuparei, e em virtude de determinação de seu pai, teve de concluir o curso juridico na Academia de S. Paulo, onde se formou no anno de 1834.

Voltando á sua Provincia natal em principios do anno seguinte, elle occupou logo uma cadeira de Deputado á Assembléa Legislativa da mesma Provincia, tendo sido eleito quando ainda era estudante, e reeleito depois.

N'esse meio tempo servio como Juiz Municipal de Maceió, e em 1837 ascendeu á magistratura vitalicia como Juiz de Direito n'aquella Cidade.

Foi Deputado Geral em duas das mais memoraveis legislaturas, na de 1838 a 1841 e na 1842 a 1844, reduzida na sua duração legal em virtude de uma dissolução da Camara Temporaria.

Na tribuna o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro oppôz-se á lei da interpretação ao Acto Addicional; votou pela maioria de S. M. o Imperador, e evitou dar seu voto á Lei de

3 de Dezembro de 1841. Taes são os traços mais salientes de sua vida parlamentar.

No intuito de melhorar da surdez que soffre, experimentando os ares do sertão, o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro requereu a remoção da sua Comarca para outra do interior; e em consequencia foi-lhe imprevisamente designada a Comarca de Paranaguá no Piauhy, a qual elle aceitou, apesar de remota.

N'essa Comarca exerceu jurisdicção desde 1848 até 1857, quando foi despachado Desembargador para a Relação do Maranhão. D'aquelle Tribunal foi em 1861 removido para o Tribunal do Commercio da mesma Provincia, na qualidade de Fiscal e Adjunto. Tal era ultimamente a posição social do accusado.

Eis aqui, senhores, todo o homem publico e todo o homem particular. Sob este duplo aspecto póde-se affirmar que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro não desmentio a educação que recebêra, antes a confirmou constantemente pelo seu procedimento. A este respeito fallão eloquentemente alguns documentos que aqui tenho.

E' um attestado do Director da Academia de Olinda, relativo á época em que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro teve de mudar de academia:

« Attesto pelo conhecimento pessoal que tenho do supplicante desde o tempo que foi Seminarista, que sempre o conheci applicado e de bons costumes; o que igualmente tenho presenciado, depois que tive a honra de ser encarregado da Directoria do Curso Juridico de Olinda; e por isto está muito nas circumstancias de poder ser admittido á matricula no Curso de S. Paulo. Olinda, 2 de Novembro de 1832.—*Manoel Ignacio de Carvalho.* »

E' um officio do Sr. Desembargador Peretti, por occasião de deixar a Presidencia do Piauhy:

« Tendo de entregar amanhã a Presidencia e de deixar muito brevemente esta Provincia, faltaria a um sagrado

dever, se a V. S. não dirigisse fo presente para agradecer-lhe a maneira por que V. S. ha procedido no desempenho de seus deveres durante a minha administração, desenvolvendo a maior intelligencia, zelo e probidade, chamando os empregados publicos d'essa remota Comarca ao comprimento de suas obrigações, instruindo as autoridades subalternas, mostrando no Jury o maior empenho pela punição dos crimes e velando pela instrucção, de que é ahi digno director: o que tudo me tem feito com razão considerar a V. S. como um dos mais habéis, illustrados e probos magistrados da Provincia. A par d'esta franca e sincera expressão do meu reconhecimento, rogo-lhe queira aceitar a de minha perfeita estima e consideração á pessoa de V. S. a quem Deus guarde.

Palacio do Governo da Provincia do Piauhy, 24 de Dezembro de 1849.— *Anselmo Francisco Peretti.* »

E' ainda um attestado do Sr. Senador, Conselheiro Saraiva, tambem na qualidade de Presidente do Piauhy :

« Attesto que em todo tempo da minha administração o Sr. Dr. Pontes Visgueiro, Juiz de Direito de Paranaguá, portou-se com a maior e a mais louvavel imparcialidade e inteireza na administração da Justiça, e auxilliou poderosamente a administração e o Governo Imperial no cumprimento de suas ordens e na repressão do crime. Therezina, 1º de Março de 1853.— *José Antonio Saraiva.* »

E' uma carta dirigida pelo Sr. Visconde de Nictheroy, quando Ministro da Justiça, explicando ao accusado o motivo da sua remoção da Relação do Maranhão para o Tribunal do Commercio da mesma Provincia :

« Illm. e Exm. Sr. Desembargador José Candido de Pontes Visgueiro.— Sabendo dos embaraços que V. Ex. sente na discussão dos feitos da Relação, por causa da surdez de que tem sido accommettido, lembrei-me de conciliar essa deploravel circumstancia com o serviço da administração da Justiça, propondo a sua nomeação para o lugar de Fiscal do Tri-

bunal do Commercio d'essa Provincia, onde, me parece, os bons serviços de V. Ex. podem ser aproveitados sem a mesma difficuldade, que experimenta na Relação.

Communicando a V. Ex. este acto, que o Governo Imperial acaba de decretar, e a razão que o dictou (acto que concilia, como é possível, o serviço publico com o bem estar de um digno magistrado), eu renovo os protestos de estima e consideração com que sou de V. Ex. amigo, collega e attento criado.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—
Côrte, 3 de Novembro de 1861. »

E' finalmente um attestado do Sr. Desembargador Cerqueira Pinto, Presidente do Tribunal do Commercio do Maranhão :

« Attesto que o supplicante exerce bem e pontualmente o seu emprego, quer como Fiscal, quer como Adjunto do Tribunal, e até com distincção, por ser magistrado intelligente e probo; e quanto á surdez, parece-me ser a mesma desde 1861.

Maranhão, 29 de Dezembro de 1871.—*Manoel de Cerqueira Pinto.* »

Estes documentos, passados por cavalheiros de elevada gerarchia e não menos de elevado character, quando o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro estava longe de suppôr que teria de os exhibir perante este Tribunal, honrão sobremaneira sua reputação, encarecem os merecimentos do magistrado de 1ª e 2ª instancia e ainda são favoraveis á fama do homem particular.

A taes documentos devem-se reunir os depoimentos das testemunhas, que aqui depuzerão na ultima audiencia. Essas testemunhas, fidedignas por todos os titulos, referirão-se a diversas época, da vida do accusado, desde os seus tempos escolasticos; vós as ouvistes unanimemente elogiar o Juiz e ao mesmo tempo fallar da moralidade de costumes e nobreza de sentimentos do cidadão; vós as ouvistes unanimemente affirmar que nunca o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro se

maculou com uma vileza; nunca praticou uma atrocidade; nunca foi indiciado em um crime.

Além d'isto, as testemunhas da defeza, ouvidas na Cidade de S. Luiz, tambem maiores de toda excepção, certificação que o Desembargador Pontes Visgueiro, quer como magistrado, quer como cidadão, gozava do mais vantajoso conceito n'aquella Cidade, onde residira cerca de 15 annos.

Todos esses depoimentos, de mais a mais, são um desmentido formal á essas imputações de não sei que vicios e attentados, espalhados á meia voz contra o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, depois que cahio em desgraça; á essas anedoctas adubadas de escandalos e maldades, que ninguem sabe d'onde vierão, que nem vagamente constão do processo.

Entretanto, senhores, não pretendo escurecer que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro tivesse commettido faltas; sem duvida elle as teve, todos as temos; e até sou obrigado a assignalar uma especial, que fórma contraste com seus antecedentes. Refiro-me á sua inclinação ás mulheres. Mas desde logo observo que elle nunca polluiu o thalamo da esposa, nem violou o leito da virgem.

O seu primeiro amor, foi uma dama de familia illustre de Maceió; fórma um episodio das suas férias do 2º anno juridico em 1831, n'aquella Cidade. Elle quiz desposar essa senhora, mas seu pai a isto se oppôz, e mal terminou elle o 3º anno em Olinda, em 1832, o afastou para a Academia de S. Paulo, a conselho de alguém.

Desse primeiro amor teve o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro uma filha, á quem se dedicou como á um idolo; educou-a com primor; até a recolheu á um collegio d'esta Côrte, segundo outro dia ouvimos á uma das testemunhas, em uma das vezes que veio aqui como Deputado Geral. Concluida a educação d'essa filha, teve-a sob sua guarda tutelar por muitos annos, em varios lugares, não exceptuando a longinqua Comarca de Paranaguá. Assim o Sr. Desembargador

Pontes Visgueiro viveu longo tempo por essa filha extreme-cida, e afinal não se separou d'ella senão para a entregar como esposa, em 1863, ao Sr. Desembargador Basilio Torreão.

Entretanto o amor paterno não era bastante para saciar o coração do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, se é que o coração humano póde jámais sentir-se saciado. Oh ! se a sua estrella lhe tivesse deparado uma esposa, uma mulher, que soubesse espalhar ao redor d'elle todos os encantos da terra, que lhe fosse amiga e conselheira, que o sustentasse no desalento, que o consolasse na afflicção e que até o guiasse nos seus desvios, quem sabe ? é muito provavel que elle não tivesse amado a nenhuma outra mulher. Mas elle foi sempre celibatario, e eis a razão principal por que se inclinou a varias mulheres, e finalmente a essa, que o perdeu, á Maria da Conceição.

Maria da Conceição, segundo a opinião dos peritos, que a examinarão, era uma rapariga de 18 á 25 annos de idade. Não era formosa ; estava gasta e abatida pelos estragos de uma prostituição precoce. Na sua tenra idade pedia meças á mulher dissoluta. Era analphabeta, não tinha uma idéa religiosa. Quando menina, vagava com sua mãe pelas ruas da Cidade de S. Luiz a esmolar de porta em porta ; depois de moça, repartia com a mãe o preço de suas devassidões, que a mãe mesma favorecia.

E foi a semelhante mulher que se escravizou o Sr. Pontes Visgueiro ! Mais um deploravel exemplo da fragilidade humana ! . . .

Suas relações com essa mulher, que elle havia conhecido a pedir esmolas, de 1864 á 1868, começarão em fins de Junho de 1872, logo depois de ter ido Maria da Conceição á sua casa pedir-lhe um adjutorio pecuniario para certo fim. Essas relações prolongarão-se até Agosto de 1873, e sabemos como terminarão—pelo homicidio de Maria da Conceição.

Pois bem. O homicidio de Maria da Conceição, senhores, não póde ser attribuido á perversidade do Desembargador Pontes

Visgueiro. A perversidade suppõe practica habitual de crimes; e os antecedentes do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, como acabastes de vêr, são os mais honrosos, estremes de qualquer crime. O homicidio que elle praticou é um facto unico e isolado em toda sua vida.

A este respeito permitti-me lêr a seguinte passagem :

« O crime é um facto isolado na vida do accusado, pergunta Casper, ou antes se devia contar com elle á vista do procedimento anterior, e é apenas o resultado de esperanças criminosas? Este ponto é importante a verificar, porque é raro que um homem, que durante toda sua vida foi fiel á honra, mude subitamente de proceder, salvo se é impellido por circumstancias psychologicas, provenientes já de uma molestia mental, já de uma violenta paixão; circumstancias que, no momento em que elle commette o crime, lhe tirão mais ou menos a liberdade de escolha de proceder. » Casper. *Traité pratique de médecine légale*, traducção franceza de Baillièrre, 1862, pag. 259.

Não se póde, portanto, procurar uma explicação natural para o homicidio arguido ao Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, senão em um desarranjo mental, produzido pela paixão.

A jurisprudencia e a medicina legal estão accordes em que as paixões são uma das causas determinantes mais comuns de alienação mental; entretanto, apparece divergencia de parte a parte, quando se considerão as paixões em suas relações directas com a culpabilidade.

Sob este aspecto não falta quem sustente que as paixões não podem excitar um desarranjo momentaneo da intelligencia; e que ainda nos paroxismos das paixões mais delirantes o homem não deixa de ter a percepção do bem e do mal e de conhecer a natureza dos actos a que se entrega. A esta opinião consoante com a que no mesmo sentido Rossi modernamente foi um dos primeiros a emittir, seja-me licito

contrapôr duas outras opiniões de autoridades mais competentes, porque são de dous medicos legistas abalisados.

Um d'elles, Marc, diz: « Não é duvidoso que em muitos casos a vivacidade de certas paixões possa chegar ao gráo capaz de produzir um verdadeiro delirio que, isso por mesmo, póde passageiramente destruir o imperio da vontade. Esta verdade tem-se tornado até um dos melhores argumentos em favor da abolição das penas irreparaveis, e sobretudo da pena de morte. »—Marc, *De la folie considérée dans ses rapports avec les questions medico-judiciaires*, tom. 1º, pag. 121.

Em seguida a este trecho, Marc impugna francamente a opinião ha pouco citada, que é de Chauveau e Hélie; e, estabelecendo differença entre paixões innatas ou naturaes e adquiridas ou facticias, declara que as primeiras lhe parecem mais escusaveis que as segundas. Exemplificando aquellas, elle falla do amor, do ciume, do odio, e diz que qualquer d'estas paixões quasi sempre diminue, e muitas vezes exclue a criminalidade dos actos que produz.

O outro medico legista, a quem me referi, é Descuret; ouçamol-o: « E' uma lei da economia que todo o orgão que soffre se esforce em diminuir a irritação ou a congestão que elle produz, reenviando-a para as partes com que sympathisa mais. Nas paixões levadas ao mais alto gráo, a reacção das visceras thoracicas e abdominaes têm lugar principalmente sobre o encephalo, que por seu turno abalado por esse reflexo morbido, perturba notavelmente a razão e a torna joguete das allucinações mais estravagantes. » Mais adiante: « Assim, quer as paixões reajão sobre o cerebro, quer o affectem primitivamente, é certo sempre que ellas levão a imaginação e os sentidos a falsear momentaneamente a razão; de sorte que se póde dizer que ellas não differem da loucura senão pela duração. »—Descuret, *La Médecine des Passions*, tom. 1º, pag. 180.

Devo responder ainda á outra objecção que se faz á proposito das paixões, encaradas sob o aspecto medico-judiciario.

Muitos d'aquelles mesmos que admittem as paixões como causa dirimente de criminalidade, não as aceitam n'este sentido senão verificada a legitimidade dos motivos de taes paixões. No conceito d'elles, se a paixão é reprehensivel por sua natureza, e se não foi combatida devidamente, não póde servir de escusa ao acto a que arrastou. Mas semelhante restricção é insustentavel como contraria á doutrina do direito criminal ácerca da imputabilidade.

A imputabilidade, como sabemos, é a responsabilidade criminal de um acto resolvido e praticado na plenitude da liberdade moral. O motivo, pois, licito ou reprovado de uma paixão, quando ella aboliu momentaneamente a consciencia, não é objecto da alçada da justiça social, á cuja sancção até escapa. Esse motivo refere-se ao merito e demerito do individuo, pertence exclusivamente ao fôro interno. Assim, quando a paixão suprime passageiramente a liberdade moral, a Justiça não tem que indagar qual a natureza d'essa paixão, e se o individuo que no paroxismo d'ella commetteu um crime, a combateu ou acolheu sem resistencia. Em tal caso, o que importa á Justiça é saber, se o agente criminoso obrou sciente e livremente, com imputabilidade; por outra, se elle possuia a possibilidade psychologica de medir todo o alcance do seu procedimento.

Com a autoridade da sciencia, pois, ficão estabelecidos estes dous pontos preliminares: que as paixões pódem determinar momentaneamente a suppressão da vontade livre; e que, quando produzem este effeito, não é licito diante da medicina legal apreciar a moralidade da causa de que provierão.

Cumpre-me agora entrar no desenvolvimento da prova da inculpabilidade do accusado, mostrando que sua paixão produziu n'elle tão profundo desarranjo moral, que, sob sua influencia, elle já não tinha livre arbitrio, quando commetteu o homicidio. Esta prova resultará do estudo combinado: 1º, de certas causas predisponentes do desarranjo mencionado; 2º, da causa determinante do mesmo desarranjo ou da influen-

cia da paixão do accusado sobre seu espirito; 3º, emfim, de alguns actos caracteristicos praticados pelo accusado no ultimo periodo d'essa paixão e ainda depois da catastrophe.

O Sr. Desembargador Pontes Visgueiro estava predisposto por algumas causas individuaes a experimentar em toda sua intensidade os effeitos funestos de uma paixão violenta no dia em que essa paixão lhe assaltasse o espirito. A este respeito mencionarei a constituição robusta e vigorosa do accusado, a qual trahe nos primeiros momentos aos olhos do observador certa susceptibilidade nervosa com pendor para a irascibilidade; e que de mais a mais revela que os annos não apagarão n'elle o ardor de uma imaginação poderosa, nem lhe embotarão a sensibilidade moral. Mencionarei ainda sua idade avançada, em que o amor tardio se converte no mais cioso e inquieto egoismo. Mencionarei, além d'isto, seu constante estado de celibatario, que acabou por lhe favorecer uma vida irregular, acompanhada de excessos venereos, intemperança nas bebidas alcoolicas, perda de appetite, insomnias rebeldes, concorrendo tudo para o enfraquecimento da economia e a superexcitação do cerebro.

Mas de todas essas causas predisponentes, devo fallar mais detidamente da surdez do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro.

Conforme elle refere, não ouviu nem fallou até á idade de 5 annos, em consequencia, segundo suppõe, de uma febre maligna, que o accommetteu quando tinha a idade de anno e meio. Depois, recobrou a audição e o uso da voz; mas tornou a ensurdecer aos 15 annos, em seguida a um ataque de sarampos. Mais tarde ouviu novamente, porém mal. Emfim ha mais de 20 annos ensurdeceu por uma vez. Para se tratar de sua enfermidade, fez uma viagem á Europa em 1859; e em Paris o notavel facultativo, a quem consultou, Mr. Menier, medico em chefe do Instituto Imperial dos Surdos Murdos, em um attestado que aqui está, declarou que sua surdez era completa e incuravel.

44

A surdez do Desembargador Pontes Visgueiro de alguma sorte o segregou do mundo exterior, produzindo funesta modificação em seu character. Quem não sabe que de todos os nossos sentidos o ouvido e a vista são os unicos que nos põem em communicação immediata com tudo, que fóra de nós reveste fórmãs physicas? Pelo ouvido nos chegam ao espirito a voz humana, a poesia, a musica, todas as harmonias da natureza; pelos olhos, a luz, as côres, as fórmãs lineares, os primores das obras das artes de desenho. E quem não sabe da influencia salutar que exercem sobre nosso animo as bellezas exteriores, sobretudo aquellas que nos são transmittidas por meio de ondulações sonoras? A musica, por exemplo, além do prazer esthetico que produz, não é remedio para graves affecções moraes? Que direi do poder magico da voz humana, da virtude secreta da palavra, essa mensageira mysteriosa da alma, que desperta em nós, por meio de modulações levadas até o infinito, toda a ordem de idéas, todas as gradações do sentimento?

Assim, comprehende-se que aquelle para quem se fechou o caminho que leva ao espirito a noção dos sons multiplos da natureza e da arte, é uma creatura mutilada, é um ente meio morto no gremio da communhão social. Não admira, pois, que sua surdez seja uma causa predisponente e muitas vezes determinante de qualquer affecção mental.

Essa influencia funesta da surdez sobre o character do individuo é um facto bem averiguado pelos physiologistas, especialmente com relação aos surdos-mudos e aos cegos. Assim, elles observão que os surdos e cegos são orgulhosos, pertinazes e especialmente desconfiados; com a differença de que os cegos, cujo ódio é passageiro, perdoão facilmente, mas os surdos guardão a offensa por mutto tempo, e d'ella se vingão mais cedo ou mais tarde. Os cegos são sobrios, castos, pacatos; os surdos, ao contrario, são rixosos, entregão-se facilmente aos impetos da paixão. De modo que se póde dizer que os cegos vivem mais pela intelligencia e os surdos mais pelo

sentimento. Finalmente, são raros entre os cegos os casos de alienação mental, mais frequentes entre os surdos.

O que acabo de dizer sem duvida tem inteira applicação á surdez do Desembargador Pontes Visgueiro, a qual se remonta á sua infancia, como já notei, e, depois de algumas remittencias, tornou-se completa.

Essa surdez, sua constituição, seu character, os ultimos desregramentes de sua vida; são outros tantos factos significativos, que não podem deixar de ser attendidos na apreciação do desarranjo moral, a que elle chegou. Devo, entretanto, occupar-me da paixão, que determinou esse desarranjo.

A paixão do Desembargador Pontes Visgueiro, como todas as paixões, póde ser considerada com relação aos tres periodos, de que nos fallão os physiologistas : o 1º, em que ellas apenas solicitão ; o 2º, em que já exigem ; o 3º, em que constringem, subjugão.

Aos dous primeiros periodos, que, parece, se confundirão com relação ao accusado, pertencem os primeiros mezes de suas relações amorosas com Maria da Conceição. Como já vimos, essas relações começarão em fins de Junho de 1872. Maria da Conceição desde aquella época pernoitava quasi todas as noites em casa do Desembargador Pontes Visgueiro, depois de ter ceiado a deshoras com elle, no meio de outras raparigas, que a acompanhavão. Algumas vezes tambem lá jantava.

Assim, um e outro parecião viver contentes quanto possível. Elle a tratava bem; rodeava-a de todas as attentões; demais, dava-lhe dinheiro, casa para morar, roupas e alfaias exigidas pelas necessidades communs e até pelo luxo ; emfim, tudo que ella desejava. Ella por sua parte era assidua em lhe prodigalisar favores, e se algumas vezes lhe causava ciumes motivados, facil perdão promptamente fazia esquecer a falta commettida.

Mas n'esse meio tempo redobra de violencia a paixão do Desembargador Pontes Visgueiro. Ora, em sua casa, alta noite,

elle vella, emquanto Maria da Conceição dorme; e de vez em quando vai ajoelhar-se-lhe junto ao leito a contemplar-lhe os contornos em extase voluptuoso. Ora, apparece em casa da testemunha o Dr. Sabbas da Costa; bebe copiosamente cognac; accende cigarros uns sobre outros; e anda em varias direcções silencioso, ou silencioso fica immovel, assentado em uma cadeira. Ora em pleno dia, diante dos transeuntes, entra na casa de Maria da Conceição ou corre atraz d'ella pelas ruas da Cidade de S. Luiz. Umas vezes a acompanha a reuniões licenciosas da infima ralé. Outras vezes expõe-se a ser doestado por ella no meio da rua, ou apupado pelos gaiatos, açulados por ella.

Esses actos indecorosos não condizião com a prudencia, com o pundonor, com os exteriores recatados que todos no Maranhão conhecião no Sr. Desembargador Pontes Visgueiro; de sorte que as testemunhas que os relatão, accrescentão que os virão praticar com a maior surpresa e admiração. E realmente elles erão estranhos; revelavão profunda modificação nos habitos do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro.

Esses actos servem, pois, para assignalar o começo do ultimo periodo de sua paixão, o periodo do dominio tyrannico.

Para fugir á sua paixão, o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro pediu uma licença de quatro mezes; e no dia 8 de Abril do anno passado partio do Maranhão em demanda da Comarca de Paranaguá, onde elle exercêra a magistratura por tantos annos, e onde a amizade lhe franquearia um abrigo tranquillo no seio de uma familia honrada e feliz. Mas, incoherencia notavel! emquanto o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro procura libertar-se de sua paixão, não rompe com a mulher que a alimentava; pelo contrario, acolhe-a em sua casa até a vespera da partida; não se separa dos braços d'ella, senão nos ultimos momentos; e, o que é mais, ausentando-se, deixa-lhe uma mesada e ordem para pagamento de aluguel de casa á mãe d'ella.

Prestes a terminar a sua licença, volta elle ao Maranhão; era no dia 30 de Julho. Logo depois de sua chegada, apparece-lhe Maria da Conceição e pernoita com elle. Decididamente nem a ausencia, nem a distancia, nem as distracções de viagem, nem as exhortações benevolas que sem duvida elle teria ouvido no meio de suas confidencias, á sombra d'aquelle tecto hospitaleiro, que procurára, nada póde fazer-lhe esquecer os seus reprovados amores.

Renovando o commercio desses amores e ao mesmo tempo continuando a série dos desvarios de outr'ora, o Desembargador Pontes Visgueiro, não ha duvida nenhuma, já não tinha força para refrear a sua paixão. A linguagem seductora da concupiscencia havia sobrelevado as admoestações severas da consciencia; nos combates interiores que elle sustentava entre o dever e o vicio, cabia a este os mais decisivos triumphos; a paixão, que o encadeiava, envolvendo-lhe o espirito desfallecido em um turbilhão vertiginoso, arrastava-o, arrastava-o insensivelmente para o desconhecido, para o abysmo, dentro do qual mais um passo em falso o precipitaria. Sua paixão, portanto, attingia ao ultimo gráo de violencia; chegava ao fim de seu ultimo periodo; e sob a influencia d'ella, certamente a liberdade moral do Desembargador Pontes Visgueiro estava já limitada de modo notavel.

Alguns actos praticados por elle então, são considerados como constitutivos de premeditação criminosa. Mas o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro não premeditou o delicto. E ainda quando se vislumbre n'aquelles actos designio culposo, elles não podem ser explicados senão como effeito de um desarranjo moral.

Antes de entrar na analyse d'este asserto, cumpre-me fazer uma observação. Muitos entendem que o facto de ter alguem premeditado, bem ou mal, um delicto, suppõe necessariamente premeditação criminosa; e que por consequencia este facto exclue a possibilidade de qualquer alteração mental. E' um erro que tem sido notado e combatido por diversos

medicos legistas. Citarei, por exemplo, J. Briand e E. Chaudé. (*Lendo*): « A questão de premeditação deve ser negativamente resolvida, como faz observar Georget, ainda em certos casos em que o facto imputado não tem sido precisamente o effeito de uma subita impulsão, porque o delirio das paixões não é sempre instantaneo, póde durar muitas horas, algumas vezes até mais; e é algumas vezes á esse delirio e não á uma premeditação real, que se devem attribuir designios culposos, formados antes alguns instantes, ou certos meios de execução, que poderião fazer crer em uma especie de preparação.» J. Briand e E. Chaudé, *Manual Complet de Médecine Légale*, edição de 1869, pag. 563.

Quaes são os actos dos quaes se induz que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro premeditou o delicto?

De volta do Piauhy para o Maranhão, elle levou em sua companhia a Guilhermino.

Quem era este Guilhermino? Um homem rustico, que tinha sido soldado de policia n'aquella Provincia e ultimamente vivia alli como estafeta. O accusado encontrou-o casualmente, conduzindo as malas do correio publico de Paranaguá para Therezina, em uma fazenda do Municipio de Jurumenha.

Foi então que o conheceu. Reunindo-se aos camaradas do accusado, Guilhermino o acompanhou até a Capital do Piauhy. Ali o Desembargador Pontes Visgueiro o contractou para o seu serviço particular.

Trouxera de Paranaguá uma parelha de animaes muares, que lhe tinhão dado de presente, e Guilhermino foi incumbido de tratar d'esses animaes até Maranhão. Eis-aqui o fim verdadeiro para que foi assalariado Guilhermino.

Os outros dous actos de premeditação attribuidos ao accusado durante a sua ausencia, são a compra de uma libra de chloroformio em uma pharmacia de Therezina e a encomenda de uma caixa de madeira no estabelecimento de Educandos Artifices d'aquella Cidade. D'estes dous actos, como se

vê do processo, dá noticia o Chefe de Policia do Piahy. Aceito-os como provados, embora não o estejam pelos tramites legais, isto é, por meio de autos de perguntas ao proprietario d'aquella pharmacia e ao Director d'aquelle estabelecimento.

Entretanto, observo com o depoimento de uma 'das testemunhas da defeza, cujo depoimento ouvistes ler, do Sr. Dr. Augusto Saulnier, medico assistente do accusado durante longo periodo, no Maranhão, observo que o accusado usava do chloroformio ha muitos annos, como calmante ao seu soffrimento dos ouvidos.

Portanto, a compra do chloroformio em Therezina não tem nada de extraordinario; não é um facto designativo de premeditação.

Muito menos relação tem com o designio criminoso a encomenda da caixa no estabelecimento dos Educandos Artifices. Esta caixa media cinco palmos de comprimento, dous e meio de largura e dous de profundidade. A' vista d'esta circumstancia e de se achar o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro em viagem, naturalmente ella era destinada a acondicionar objectos accrescidos em caminho, que tivessem de ser transportados até o termo da mesma viagem.

Não obstante ainda se poderia dizer: « O Desembargador Pontes Visgueiro contractou a Guilhermino para lhe prestar o seu concurso na execução do delicto; comprou o chloroformio no supposto de que era meio indispensavel a essa execução; encommendou a caixa no intuito de que ella servisse de esquite á victima.» Mas, se assim foi, cumpre que nos recordemos da situação do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro e de Maria da Conceição, quando elles se separarão. Varias testemunhas fallão da harmonia que então reinava entre elles.

O Dr. Chefe de Policia do Maranhão, em um de seus relatorios, diz que a atmosphaera da vida de ambos então era tranquillia; não tinha havido realmente entre elles rixa nem

dissenção. Sabemos, ao contrario, que até a vespera da partida do accusado, Maria da Conceição pernoitára em casa d'elle; sabemos ainda que o accusado lhe deixou uma mesada e aluguel de casa para a mãe d'ella. Ora, todas estas circumstancias evidentemente excluem um designio offensivo e muito menos designio homicida da parte do Desembargador Pontes Visgueiro contra Maria da Conceição.

E, se não obstante se insiste em dizer que elle projectava matal-a desde aquella época, então o seu procedimento se afigura tão extranho, tão singular, que é forçoso concluir que esse procedimento não foi ditado por uma razão sã, mas por um espirito delirante.

Examinemos agora quaes são os suppostos actos de premeditação praticados pelo Desembargador Pontes Visgueiro depois de sua chegada ao Maranhão.

Como já se vio, elle chegou á Cidade de S. Luiz no dia 30 de Julho. No dia 1º de Agosto vai á officina do carpinteiro Boaventura Ribeiro de Andrade e lhe encommenda uma caixa de cedro com 110 centímetros de comprimento, 40 de largura e 30 de profundidade. No dia 4 tambem vai á officina do funileiro José Martins de Carvalho e lhe encommenda uma caixa de zinco com as mesmas dimensões da outra, dentro da qual devia ser collocada.

N'este meio tempo volta á officina de carpinteiro para fazer diminuir a caixa de cedro no comprimento e na altura; volta á officina de funileiro, uma vez para aprender a soldar, como de facto aprendeu, outra vez para exigir que se soldasse melhor a caixa de zinco, visto como ella não estava impermeável, como elle desejava. Emfim, no dia 7 de Agosto a caixa de cedro e juntamente a de zinco forão entregues ao Sr. Desembargador Pontes Visgueiro.

Porque estas duas caixas servirão posteriormente para dentro d'ellas se encerrar o cadaver da victima, não se segue rigorosamente que forão encommendadas no proposito de se lhe dar semelhante applicação. O Sr. Desembargador Pontes

Visgueiro affirma que tinha proposito muito differente, e eu creio; comtudo, se na encommenda das duas caixas se quer entrever a todo o transe premeditação criminosa, então essa premeditação é absurda.

Com effeito, no mesmo dia em que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro chegou á Cidade de S. Luiz, Maria da Conceição procurou-o e com elle pernoitou. Sabe-se tambem pelo processo, que nos dias immediatos áquelle um e outro continuarão vivendo na maior concordia; nem ao menos os zelos de outr'ora tinhão vindo ainda perturbar a felicidade d'aquelles dias; não havia motivo, sequer longinquo, que fizesse suspeitar uma vingança de qualquer especie.

Se, apesar de tudo isto, presumis premeditação; se imaginais que, emquanto o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro aperta nos braços a amante e recebe d'ella toda a sorte de carinhos, já tem projectado comsigo roubar-lhe a vida, e até predisposto o feretro, dentro do qual devêra ficar escondido para sempre aquelle corpo, cuja formosura elle contemplava de joelhos; oh! n'esse caso suppondes uma monstruosidade, de que não fôra capaz em seu juizo perfeito nenhum homem, o mais corrupto e cynico. Portanto, attribuindo essa monstruosidade ao Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, por amor de vossa dignidade e da dignidade humana, accrescentai que elle tinha perdido o uso da razão. Sem isto ninguem poderá comprehender-vos, nem aceitar vossa imputação inaudita.

No dia 10 de Agosto foi que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, em casa da testemunha Anna Rosa, surpreendeu a Maria da Conceição com um rapazinho, pensionista de collegio. Sómente áquelle dia, portanto, é que deve remontar-se o motivo do crime; até então nenhum outro motivo se descobre. Essa incumbencia que Peralles Falcão pretende ter recebido do accusado, não passa de uma fabula. Lembrai-vos que elle mesmo no seu ultimo interrogatorio disse que tudo que havia escripto n'aquella carta, que foi encontrada pela

policia, era pura mentira. Portanto, repito, o motivo proximo, o motivo efficiente para a vingança que foi tirada, não foi outro senão essa infidelidade commetida por Maria da Conceição no dia 10.

No dia seguinte, a convite do S. Desembargador Pontes Visgueiro, veio á casa d'elle Amancio Cearense; e a entrevista que então tiverão, tambem se considera um acto de premeditação. Em que consistio esta premeditação? E' certo que Amancio Cearense foi quem soldou a caixa de zinco, depois de mettido n'ella o cadaver da victima; mas se de tal circumstancia posterior se quer inferir que com aquella entrevista o accusado teve por fim solicitar de Amancio o serviço que elle lhe prestou, então chegaremos á uma outra incoherancia inexplicavel. O accusado não tinha precisão de semelhante serviço, porque, como se expoz, poucos dias antes havia aprendido a soldar a caixa de zinco. Assim, a entrevista do dia 11 não póde deixar de ser interpretada senão de accôrdo com as declarações de Amancio, que fallou a verdade n'este processo até o fim. Conforme suas declarações, n'aquella entrevista o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro limitou-se a lhe perguntar, extremamente commovido, se elle era seu amigo e se podia contar com os seus serviços em qualquer extremidade. Quando recebeu de Amancio a resposta affirmativa e um cartão de visita, que mais tarde devia servir de uma especie de senha, o accusado abraçou-o, chorando convulsivamente. Nada mais houve na entrevista, a que me refiro.

Os factos até aqui mencionados, a saber : no Piauhy, o engajamento de Guilhermino, a compra do chloroformio, a encomenda da caixa no estabelecimento dos Educandos Artifices, assim como, no Maranhão, a encomenda das duas caixas e a entrevista com Amancio Cearense, tudo isto, não fallando em pormenores insignificantes, certamente não tem analogia directa com o designio homicida, ou então offerece

contradições e inverosimilhanças, que sómente seriam admissíveis com relação a um estado de desarranjo mental.

Entretanto, dos actos anteriores ao crime resta-me tratar d'esse ajuste, que se diz ter havido entre o accusado e Guilherme.

Tendo sahido da entrevista com o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro no dia 11, Amancio Cearense foi entender-se com o genro do accusado e logo depois com o Chefe de Policia do Maranhão; expôz-lhes o que tinha acabado de presenciar; pintou-lhes ao vivo essa exaltação nervosa, em que tinha visto o accusado, precursora talvez de uma grande desgraça. Apesar de alguns passos que se tentarão em seguida, não se logrou afastar Maria da Conceição do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro depois da presaga scena do dia 10. Assim, entregue ella á negra sorte que a aguardava, entregue elle aos ultimos delirios de sua paixão, chegou o dia 14 de Agosto.

N'esse dia pela manhã, conforme a confissão repetida do co-réo Guilherme, o Sr. Desembargador Visgueiro chama-o; diz-lhe que tinha algumas offensas de Maria da Conceição e convida-o a bater n'ella, e dar-lhe uma especie de *conhecimento* ou surra, segundo a expressão do co-réo! mas não a matal-a. Certo do assentimento de Guilherme, o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro recommenda-lhe que na occasião propria elle fique de emboscada atraz de uma porta do gabinete do pavimento superior, ao qual seria attrahida Maria da Conceição,

Esta simples exposição está mostrando que não houve ajuste entre o accusado e Guilherme para o homicidio que se effectuou; ajuste para vias de facto, sim.

Mas o nobre Procurador da Corôa e Soberania Nacional no seu luminoso parecer, que precedeu á pronuncia, diz: « Responda o accusado pelo excesso do ajuste. » Mas qual é o principio de direito criminal, qual é a disposição legislativa

que responsabilisa o criminoso pelo excesso do acto ajustado? Qual é?

Depois, cumpre notar uma circumstancia. O Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, na occasião do ajuste, deu a Guilhermino uma mascara preta, para que elle a puzesse no rosto, quando tivesse de castigar a Maria da Conceição. Ora, esta circumstancia ou confirma que não havia projecto de homicidio, quando o ajuste se firmou, ou, no caso contrario, leva a mais outro contrasenso, que até fôra ridiculo, se não se tratasse de um assumpto tão grave. Pois, como é que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro, projectando assassinar a Maria da Conceição, ao mesmo tempo procura encobrir aos olhos d'ella, que d'ahi a pouco vai morrer, o rosto de um dos seus aggressores? Só por uma concepção delirante. Não; não houve, no sentido do Codigo Criminal, ajuste para o crime de homicidio entre o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro e Guilhermino. E' isto uma verdade tão palpavel e insinuante, que o Jury do Maranhão, ainda não ha muito, por occasião do julgamento do co-réo Guilhermino, unanimemente decidio que não tinha havido a circumstancia aggravante do ajuste.

O abuso de confiança, com que se diz que o accusado commetteu o delicto, é uma circumstancia concomitante ao mesmo delicto; mas, como os factos que servem para provar que não se deu semelhante abuso precederão ao crime, devo desde já occupar-me d'essa circumstancia aggravante.

O abuso de confiança, como sabeis, no sentido consagrado pelos livros sagrados, pelos moralistas, pela sociedade, é a violação da fé privada: em sentido lato, abuso de confiança é uma denominação reservada pelo direito penal para certos actos fraudulentos, que causão fragrante lesão á propriedade alheia.

Sabeis tambem que no geral os Codigos modernos punem apenas a segunda especie de abuso de confiança; mas o nosso Codigo incrimina tambem a primeira, inscrevendo-a

na classe das circumstancias aggravantes. Isto supposto, sustento que Maria da Conceição na occasião do homicidio já não depositava no Desembargador Pontes Visgueiro a confiança, cujo abuso está sujeito á sanção penal; ella tinha perdido esta confiança desde a scena do dia 10 de Agosto, como positivamente mostrou.

Com effeito, logo depois d'aquella scena Maria da Conceição vai da casa em que ella se passou para a casa da testemunha Adozinda.

O Desembargador Pontes Visgueiro a segue apressado e entra em uma casa contigua; ahi varias vezes a convida a que lhe fosse fallar, que elle não lhe faria mal. Mas ella se recusa, dizendo que d'aquelle momento em diante não queria ter mais relações com o accusado.

No dia 11 de Agosto a mesma testemunha Adozinda, ás 10 horas da noite, tendo sahido um pouco á rua, volta á casa, e dentro de um quarto onde se achava deitada Maria da Conceição em uma rede, encontra ajoelhado junto d'ella o Desembargador Pontes Visgueiro a lhe remechar o casaquinho. Ella fingia dormir, mas d'ahi a pouco, cessando o embuste, o Desembargador Pontes Visgueiro pede-lhe que o acompanhe á sua casa. Mas ella se recusa.

No dia 12 de Agosto o Desembargador Pontes Visgueiro volta á casa de Adozinda, com quem encontra jantando a Maria da Conceição; e de novo insiste com ella em que, findo o jantar, o acompanhe até a sua casa. Mas ella ainda se recusa.

Recusa-se finalmente no dia 13, quando o Desembargador Pontes Visgueiro foi buscal-a em casa da testemunha The-reza de Lacerda.

O que significa, senhoras, essas recusas tenazes a convites aliás feitos no meio de afagos e de promessas seductoras? Significação falta de confiança. Assim, Maria da Conceição diz á sua amiga, a testemunha Anna Rosa: « Não vou mais á

casa do Desembargador, porque tenho medo d'elle, depois do que occorreu no dia 10 ».

E quando Amancio Cearense procurava induzil-a a reconciliar-se com o Desembargador depois do incidente do dia 10, e lhe dizia que ella fosse ás occultas deitar-se na cama do Desembargador para lhe causar uma agradavel surpresa, quaes suas palavras?

« Quem sabe se, depois de estar eu deitada n'aquella cama, alguém sahirá debaixo d'ella para me offender ? »

Entretanto, no dia 14, Maria da Conceição resolveu-se a ir á casa do Desembargador Pontes Visgueiro, em virtude de um recado d'este. Ficou assim restabelecida a confiança perdida? Não, tanto que Maria da Conceição não vai só, vai acompanhada de Thereza de Lacerda; não ficou restabelecida, tanto que depois de ter o Desembargador servido doce a Maria da Conceição e a Thereza, esta quiz retirar-se; mas Maria da Conceição agarrou-lhe no vestido, fazendo signal para que ella não sahisse, e mostrando receio de ficar só. E note-se que Thereza sómente sahio do lado de Maria da Conceição depois que o Desembargador Pontes Visgueiro terminantemente lhe mandou que deixasse a amiga e voltasse mais tarde para a vêr.

Portanto, senhores, fica demonstrado, parece-me, do modo mais cabal, que não havia confiança da parte de Maria da Conceição no Desembargador Pontes Visgueiro, quando, poucos momentos depois da partida de Thereza, elle, fazendo-lhe crêr que tinha um presente para ella no gabinete, conseguiu leval-a da sala de jantar para lá.

Qual era então o estado mental do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro? A infidelidade flagrante em que elle colhêra a Maria da Conceição no dia 10, tinha-o impressionado, tanto mais quanto elle não a previa. Aquelle revez acabou de lhe abater as forças do espirito doentio; a superexcitação nervosa que lhe causou, não podia ser maior, como foi pre-

senciado pela testemunha Amancio Cearense na entrevista do dia 11.

Por outro lado a contradicção que se nota no proceder do Desembargador Pontes Visgueiro reflecte a profunda desordem de sua razão. Como é que elle, que se dizia gravemente offendido por Maria da Conceição, a procura tantas vezes, depois da offensa, e em todas essas occasiões não tem para ella senão obsequios e affagos e até chega a ajoelhar diante d'ella, como n'aquellas noites afortunadas de seus lubricos amores? Como é que um homem, outr'ora tão cheio de brios, tão cavalheiroso, procede por semelhante modo, a não ter obliterada a consciencia e embotado o senso intimo? Certamente, prestes a investir contra a victima, não é possivel affirmar que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro conservava o imperio da vontade livre; ápenas uma linha subtil traçava a differença entre o estado de desarranjo de seu espirito e o estado de alienação mental; essa differença mesma d'ahi ha pouco teria desaparecido. Sua situação parece ser perfeitamente descripta nas seguintes palavras, que ainda peço permissão para ler. (*Lendo*):

« Nas paixões violentas, diz Descuret, durante seus paroxismos sobretudo, a razão não poderá ser considerada como sã, achando-se mais ou menos fascinada pelas allucinações e illusões que se encontram nas diversas fórmas de loucura. »

Continúa 'ao depois o mesmo autor: « Querer constantemente assemelhar as paixões á alienação mental fôra collocar a immoralidade na mesma linha da desgraça, fôra offerecer ao crime a animação da impunidade.

Mas o que sómente pretendi mostrar é que as paixões sobre-agudas, essas que irrompem de subito e com violencia, são o mais possivel visinhas da loucura; e no tocante áquellas cuja marcha é chronica, a culpabilidade existe principalmente nos dous primeiros periodos. No terceiro, com effeito, a liberdade moral, o livre arbitrio não está mais em toda a sua plenitude, porque então por um funesto effeito do habito, a

consciencia é ordinariamente muda, e o juizo mais ou menos falseado.» Descuret, obra, citada, tom. 1º, paginas 307 e 309.

Entretanto vai ter lugar a pavorosa catastrophe. « Ah ! infeliz, vê bem o que fazes ! Tu te arriscas a perder para sempre o affecto dos amigos, que alegre e consola ; a consideração publica, que ennobrece e galardôa ; tua honrada reputação, que ergueste durante uma longa vida ; a tranquillidade de espirito, uma das primeiras felicidades ; a benção divina, a felicidade suprema. » Assim lhe fallaria a voz de sua consciencia, quando o seu braço se armou ; mas a sua consciencia tinha emudecido nos paroxismos da paixão ; não lhe podia fallar.

Ha, porém, ainda uma voz capaz de despertar em seu animo um movimento generoso ; uma voz de mulher, que não póde fazer um gesto, porque está de todo subjugada por uns pulsos de ferro, uma voz, repassada de lagrimas, entrecortada de soluços, que supplica ao mesmo tempo com a meiguice feminil e com o horrivel desespero de quem sente ameaçada a vida ; é a voz da victima, rompendo surdamente por entre os labios que lhe comprimem : « Neu querido ! não me mates ! » Oh ! á essa voz, que apiedára a feras, vai sem duvida cahir-lhe da mão o pnnhal, cuja lamina já brilha nos ares. Mas elle está condemnado perpetuamente a não ouvir ; não podia ouvir essa voz ... E Maria da Conceição morreu !

Algumas particularidades posteriores á execução do crime são mais uma prova do desarranjo mental do accusado, porque trazem consigo o cunho da insensatez. O accusado poderia ter sepultado o cadaver da victima no mar, que não ficava longe de sua casa á rua de S. João, na Cidade de S. Luiz, ou ainda no canal profundo do Rio Anil, que corria perto d'essa casa.

Durante os dous primeiros dias que esteve o crime ignorado, nada mais facil do que assim esconder o corpo de delicto.

Mas o accusado preferio, á custa de horriveis mutilações, encerrar o cadaver da victima dentro da caixa de zinco; desprezou o meio simples e seguro de encobrir o corpo de delicto por um meio que, além de complicado e repulsivo, era absurdo. Todo mundo conhece a lei fatal da putrefacção dos corpos em consequencia da morte: e só um homem muito ignorante não sabe que não se evita a corrupção de um cadaver, com ser elle mettido d'entro de uma caixa de zinco soldada. Entretanto, o accusado declarou á testemunha Amancio Cearense, que tinha tenção de levar o cadaver encerrado na caixa de zinco para Alagôas, passados 6 mezes; suppunha que durante todo este periodo o cadaver se conservaria são. Ora, elle não faria semelhante raciocinio, elle, um homem illustrado e experiente, se estivesse na integridade de sua razão.

A escolha do lugar em que foi depositada a caixa, até sua ulterior remoção para Alagôas, tambem indica uma concepção delirante. Onde guardou o accusado o caixão de zinco? Em alguma casa de confiança, em algum lugar escuso, recondito de sua propria casa? Não; collocou-o em um dos lugares mais patentes e frequentados de sua habitação, na sala de jantar, em um armario, por detraz de alguns livros accumulados. Assim, a policia, que apenas soube do desaparecimento de Maria da Conceição, se apressou em dar uma busca em casa do accusado, descobriria aquella cáixa com a maior facilidade.

Ha ainda um facto a que devo referir-me. A calma que o Sr. Desembargador Pontes Visgueiro mostrou logo depois de ter commettido o crime, é talvez a circumstancia que mais tem levantado contra elle a indignação publica. Na verdade, na triste posição do accusado, comparecer em um festim de familia, ao qual assistia a primeira autoridade da Provincia, é extraordinario, é admiravel.

Mas, senhores, essa calma do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro não faz lembrar a calma de tantos alienados de-

pois de terem commettido homicidios atrozes? Os annaes judi-
ciarios não nos fallão, por exemplo, da impassibilidade de
Léger, depois de ter assassinado brutalmente, em um bosque,
a uma menina camponeza; Os annaes judiarios não nos
fallão d'essa fria indifferença de Verger, depois de ter tirado
a vida ao arcebispo de Paris, quando em um templo se diri-
gia para o altar? Não nos fallão do ar imperturbavel de Jo-
bard, que apunhalou uma dama ao lado de seu marido, no
theatro, durante um espectáculo? Não é a respeito d'este ul-
timo que uma notabilidade medica da França, M. Arthaud,
diz: « Se houve crime, o homem no uso de sua razão não
póde ficar calmo; calmo fica somente o louco »? Fouquier,
Causes célèbres, affaire Jobard.

Senhores, chego ao termo da minha tarefa; se não a de-
sempenhei devidamente, como receio, chamo em meu auxi-
lio a vossa sabedoria.

Tendes agora em vossas mãos a vida d'este homem! Tre-
mendo é vosso poder, immensa vossa responsabilidade! Mas
lavrareis contra o accusado o arresto da pena de morte, da
pena irreparavel? Offerecereis ás turbas mais um exemplo
inefficaz de estranha intimidação? Entregareis ao algoz,
para a immolar no patibulo á vingança social, esta cabeça
coberta de cans?

Por honra vossa eu me recuso a crê-lo. Já não duvidais
que o crime do Desembargador Pontes Visgueiro foi filho de
um desarranjo moral, que momentaneamente lhe supprimio
a vontade livre; já não duvidais que o accusado obrou sem
má fé, sem pleno conhecimento do mal e directa intenção de
o praticar, nos termos do art. 3º do Codigo Penal. E ainda
quando entendesseis que esse desarranjo moral não foi com-
pleto, em todo o caso não podereis deixar de reconhecer que
elle limitou a imputabilidade do accusado, constituindo a
circumstancia attenuante, proveniente da diminuição da má
fé. Attento o valor especial d'esta circumstancia, desapare-
cerião quaesquer outras circumstancias aggravantes que com

ella concorressem, porque, diminuida a má fé, já não ha plenitude de liberdade moral; e sem liberdade moral plena, sem culpabilidade inteira, fôra absurdo considerar aggravada ou augmentada a culpabilidade.

Mas não toco n'estes pormenores senão accidentalmente. A minha mira, a minha conclusão final é a absolvição do Sr. Desembargador Pontes Visgueiro. Decidi, senhores, inspirando-vos na santidade do vosso augusto sacerdocio; decidi, até que a Misericordia Infinita leve em conta a este infeliz, a quem talvez restem poucos dias na terra, o incessante arrependimento que lhe punge o coração!

(*O Orador foi vivamente complimentado por muitos collegas e amigos presentes.*)

RÉPLICA.

O SR. PROCURADOR DA CORÔA:—Eu direi somente pouco.

O brilhante discurso proferido pelo distincto Advogado, tão meu conhecido....

O SR. DR. FRANKLIN DORIA:— Obrigado.

O SR. PROCURADOR DA CORÔA:—... não podia ser melhor, porque é nobre, desinteressado e generoso.

Mas apesar de seu talento, e tão elevado, não podia e não pôde destruir a prova dos autos. A verdade está acima de tudo; apparece, apesar dos brilhos da eloquencia.

Pelos autos se vê que eu não disse uma palavra que possa contrariar os precedentes da vida do réo; n'este ponto, *tollitur quæstio*.

Toda a grande habilidade do nobre Advogado consistio, e não podia deixar de ser assim (porque negar o factio era impossivel), em arrancar o réo á culpabilidade, á criminalidade, á sancção da lei.

Eu, quando dei o meu parecer e fallei na circumstancia aggravante de premeditação, não me baseei em cousa alguma do que occorreu no Piauhy; apenas toquei de passagem

no chloroformio, porque o réo não dizia com exactidão em que o empregava, quem o indicára e para que soffrimentos.

Fallei n'isto, repito, de passagem.

Mostrei, porém, que havia premeditação, fundado na encomenda dos caixões de madeira e de zinco e no facto de aprender o réo a soldar. E, o que é digno de nota, e não vos escapará por certo, é que o réo não queria que fossem á sua casa para alguém soldar o caixão. Quiz aprender, mas não quiz que ninguém fosse á sua casa. A prova vereis que está nos autos. Ha pouco tempo para cá é que se disse que esses caixões erão destinados a levar uns livros, e para isto não ha a devida prova.

Fallei tambem de premeditação no meu ultimo parecer, referindo-me a palavras do réo e de Guilhermino. Quanto ao co-réo Amancio Cearense, não vejo que contra esse homem houvesse base certa para qualquer criminalidade; e de passagem direi que me admirei muito de que o Jury do Maranhão o condemnasse; e se alguma cousa elle fez, foi prestar serviços á um amigo e em terriveis circumstancias.

Chamo, portanto, a attenção do preclaro Tribunal para esses factos,—dos caixões de zinco e de madeira, e do réo aprender a soldar e não admittir que outrem o podesse fazer.

Quanto ao abuso de confiança, deixo tambem á vossa illustração julgar este ponto. Póde elle ser mais manifesto? Maria da Conceição estava desconfiada, isto está provado, não soffre a menor duvida. Mas pergunto eu: Foi ella ou não á casa do réo? Foi á instancias d'elle alliciada pelo que póde haver de mais seductor para uma moça, embora de vida desvairada: «Venha ver uns presentes.» Ha abuso de confiança mais claro do que este?

Eu, senhores, disse-vos e repito: é duro meu dever, dura minha posição; mas a verdade está acima de tudo; a lei, a Justiça são superiores a tudo.

A loucura transitoria, cousa moderna entre nós...

O SR. DR. FRANKLIN DORIA:— Não usei d'essa expressão.

O SR. PROCURADOR DA CORÔA:— Tanto assim, que disse que ha loucuras de horas. Não usou das palavras —loucura transitoria; mas...

O SR. DR. FRANKLIN DORIA:— Se me dá licença para um aparte, que é essencial n'esta discussão, eu direi que meu estudo sobre a estado mental do accusado foi sempre sob o aspecto das paixões com relação á culpabilidade. Isto é cousa muito diversa de loucura transitoria. Apreciei os efeitos da paixão sobre o animo do accusado.

O SR. PROCURADOR DA CORÔA:— Disse que dura horas, depois fallou em dias e foi até á terrivel realização do facto.

Os autores escrevem seus livros, estabelecem suas theorias e tirão suas consequencias; mas nós vivemos na sociedade, onde as consequencias derivadas do senso intimo só pôdem ser apreciadas pelo proprio individuo e por Deus. Nós aqui havemos de nos guiar pela pratica, pelo facto.

Eu sabia que por força o preclaro Advogado havia de recorrer a autores. Tenho tambem um livrinho, que está aqui e que um filho meu, que é Doutor em medicina, mostrou-me.

« Ha n'este livro, disse-me elle, uma passagem que lhe póde servir. »

Peço licença a V. Ex. para ler um pequeno trecho d'esta obra, impressa em 1872; é de L. Fleury, professor adjunto da Faculdade de Medicina de Pariz.

Na sua 44.^a Secção, considerando os instinctos, inclinações e outros pontos relativos ao homem, que elle inclue na these —Faculdades moraes e affectivas—diz á pag. 169:

« Aquelles que como nós reclamão a abolição da pena de morte, responderei com Alphonse Karr, que com mais espirito do que philosophia disse: «Para abolir a pena de morte é de necessidade que os *Srs. assassinos comecem* por si a não matar. »

« Não; não é aos assassinos, que toca dar o exemplo e a estabelecer o principio; é á sociedade.

« O assassinato, debaixo de qualquer fôrma que se apresente, não desaparecerá senão quando a sociedade, abandonando os procedimentos barbaros da *guerra e da pena de Talião*, tiver proclamado que o *homicidio é um crime*, quaesquer que sejam as circumstancias que se dêm, quaesquer que sejam as mãos, quaesquer que sejam os meios com que fôr elle perpetrado. »

Nada mais digo, porque não quero cansar a attenção do Tribunal.

O SR. PRESIDENTE.—O Tribunal vai funcionar em sessão secreta, na fôrma da lei.

Terminada a sessão secreta, o Tribunal declarou a condemnação do réo no maximo das penas do art. 193, combinado com o art. 45 do Codice Penal, e na sessão de 16 foi lida a seguinte

SENTENÇA.

Vistos os autos crimes, e devidamente examinados a accusação, a defeza, o interrogatorio, testemunhas inquiridas e mais provas do processo:

Attendendo a que, por taes provas e até pela confissão livre e espontanea do réo, está plenamente provado ter elle matado no dia 14 de Agosto ultimo a Maria da Conceição, pela fôrma articulada no libello á fl. ;

Attendendo a que, entre o designio, formado pelo réo, de commetter o crime e o acto de commettê-lo mediarão mais de 24 horas: o que é evidente em face dos depoimentos e declarações de fl. e fi ;

Attendendo a que o réo, para vencer a repugnancia e receio que Maria da Conceição mostrava de ir á sua casa, procedeu com fraude, empregando affagos e excitando-lhe o interesse por promessas falsas, como se vê de fls. ;

Attendendo a que, no réo havia superioridade de sexo, forças e armas, de maneira que a offendida não podia repellir a offensa;

Attendendo a que o réo foi impellido por um motivo reprovado, considerada a natureza torpe de suas relações com Maria da Conceição;

Attendendo a que, o delicto foi commettido com surpresa, lançando-se o réo e seu complice sobre Maria da Conceição, e ferindo-a o réo quando ella descuidosa entrava no quarto, onde lhe disséra o mesmo réo estarem os presentes que elle lhe promettêra;

Attendendo, finalmente, a que, pelos mesmos depoimentos e intorrogatorios está plenamente provado que entre o réo e a assassinada tinha deixado de existir a confiança mutua que naturalmente se presume entre dous entes, que se amão ou prezão, manifestando ella aliás, medo e receio de que elle a quizesse offender, em vingança de não lhe guardar fidelidade em suas relações illicitas, e consequentemente que não podia o réo abusar de uma confiança que já não existia;

Attendendo igualmente a que o convite feito a Guilhermino para dar uma surra em Maria da Conceição, sem nunca lhe revelar o designio de matar-a, não póde ser considerado ajuste para commetter este delicto, nos termos do art. 16 § 17:

Julgão o réo incurso no art. 193 do Codigo Criminal e o condemnão na pena de galés perpetuas, gráo maximo, por concorrerem as circumstancias aggravantes mencionadas no art. 16 §§ 4º, 6º, 8º, 9º e 15, pena que será substituida pela de prisão perpetua com trabalho, nos termos do art. 45 § 2º do mesmo Codigo, por ser o réo maior de sessenta annos; e nas custas. Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1874. — Brito, Presidente. — Simões da Silva, Relator sem voto. — Marianni. — Leão. — Cerqueira. — Barboza. — Villares. — Valdetaro. — Coito. — Costa Pinto.

Não votou, por irapedido, o Sr. Ministro Barão de Montserrate.

The first part of the book is devoted to a general history of the
 world, from the beginning of time to the present day. The author
 discusses the various ages of the world, and the different nations
 and empires that have arisen and fallen. He also touches upon the
 progress of science and the arts, and the state of the human mind
 in different periods of time. The second part of the book is a
 detailed account of the history of the British nation, from the
 reign of King Alfred the Great to the reign of King George the
 Third. The author describes the various wars and revolutions that
 have taken place in the British Isles, and the progress of the
 British empire to its present extent. The third part of the book
 is a history of the American colonies, from their first settlement
 to their independence. The author describes the various struggles
 and wars that have taken place between the colonies and the
 British government, and the progress of the American republic
 to its present state. The fourth part of the book is a history of
 the French nation, from the reign of King Philip the First to the
 reign of King Louis the Sixteenth. The author describes the
 various wars and revolutions that have taken place in France,
 and the progress of the French nation to its present state. The
 fifth part of the book is a history of the Spanish nation, from
 the reign of King Isabella the First to the reign of King Philip
 the Fifth. The author describes the various wars and revolutions
 that have taken place in Spain, and the progress of the Spanish
 nation to its present state. The sixth part of the book is a
 history of the Portuguese nation, from the reign of King John
 the First to the reign of King John the Fifth. The author
 describes the various wars and revolutions that have taken place
 in Portugal, and the progress of the Portuguese nation to its
 present state. The seventh part of the book is a history of the
 Dutch nation, from the reign of King William the First to the
 reign of King William the Fourth. The author describes the
 various wars and revolutions that have taken place in the
 Dutch Republic, and the progress of the Dutch nation to its
 present state. The eighth part of the book is a history of the
 Prussian nation, from the reign of King Frederick the First to
 the reign of King Frederick the Second. The author describes
 the various wars and revolutions that have taken place in
 Prussia, and the progress of the Prussian nation to its present
 state. The ninth part of the book is a history of the Russian
 nation, from the reign of King Peter the Great to the reign of
 King Paul the First. The author describes the various wars and
 revolutions that have taken place in Russia, and the progress
 of the Russian nation to its present state. The tenth part of
 the book is a history of the Ottoman Empire, from the reign of
 Sultan Selim the First to the reign of Sultan Mahmud the
 Second. The author describes the various wars and revolutions
 that have taken place in the Ottoman Empire, and the progress
 of the Ottoman nation to its present state. The eleventh part
 of the book is a history of the Mughal Empire, from the reign
 of Emperor Akbar the Great to the reign of Emperor Aurangzeb
 the Second. The author describes the various wars and revolutions
 that have taken place in the Mughal Empire, and the progress
 of the Mughal nation to its present state. The twelfth part of
 the book is a history of the Maratha Empire, from the reign
 of Chhatrapati Shivaji Maharaj to the reign of Chhatrapati
 Shahu Maharaj. The author describes the various wars and
 revolutions that have taken place in the Maratha Empire, and
 the progress of the Maratha nation to its present state. The
 thirteenth part of the book is a history of the British Empire,
 from the reign of King George the First to the reign of King
 George the Third. The author describes the various wars and
 revolutions that have taken place in the British Empire, and
 the progress of the British nation to its present state. The
 fourteenth part of the book is a history of the American
 Republic, from the reign of George Washington to the reign of
 John Adams. The author describes the various wars and
 revolutions that have taken place in the American Republic,
 and the progress of the American nation to its present state.

010465